



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO

EMANUELA NAZARÉ CARVALHO CARDOSO

**O SISTEMA PENAL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS: OS PERIGOS
DA DOUTRINA DO DEVER DE PUNIR NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

BELÉM/PA

2023

EMANUELA NAZARÉ CARVALHO CARDOSO

**O SISTEMA PENAL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS: OS PERIGOS
DA DOUTRINA DO DEVER DE PUNIR NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito para a
obtenção do grau de bacharel em Direito, pela
Universidade Federal do Pará.

Orientador: Prof. Dr. Breno Baía Magalhães

BELÉM/PA

2023

EMANUELA NAZARÉ CARVALHO CARDOSO

**O SISTEMA PENAL E A GARANTIA DOS DIREITOS HUMANOS: OS PERIGOS
DA DOUTRINA DO DEVER DE PUNIR NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE
INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, como requisito para a
obtenção do grau de bacharel em Direito, pela
Universidade Federal do Pará.

Data de aprovação: ___/___/___

Banca Examinadora:

Prof. Dr. Breno Baía Magalhães
Orientador – Universidade Federal do Pará

Profa. Dra. Luanna Tomaz de Souza
Examinadora interna – Universidade Federal do Pará

RESUMO

A presente pesquisa tem o condão de analisar a doutrina do dever de investigar e de punir, construída pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, diante do contexto de exercício do poder punitivo e o objetivo de proteção dos direitos humanos, valendo-se do método dedutivo de pesquisa, por meio de pesquisa bibliográfica, e levantamento jurisprudencial. Para tanto, será realizada a exposição das principais características do dever de investigar e de punir violações de direitos humanos imposto aos Estados sujeitos à jurisdição da Corte, de modo a analisar suas possíveis consequências nos ordenamentos jurídicos domésticos. Outrossim, buscará definir a posição do sistema penal; ou como uma alternativa para a proteção dos direitos humanos; ou como um sistema violador desses direitos, a fim de compreender a aplicabilidade da doutrina do dever de investigar e de punir. A partir disso, concluiu-se que, no quadro atual de crise do sistema penal, não é possível compatibilizar o exercício do poder punitivo com a garantia dos direitos humanos almejada pelo dever de investigar e punir.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Corte Interamericana de Direitos Humanos; Dever de investigar e de punir; Sistema Penal.

ABSTRACT

The present research aims to analyze the doctrine of the duty to investigate and punish, built by the Inter-American Court of Human Rights, in the context of the exercise of punitive power and the objective of protecting human rights, using the deductive method of research, through bibliographical research, and jurisprudential survey. To this end, an exposition of the main characteristics of the duty to investigate and punish the violation of human rights imposed on States subject to the Court's jurisdiction will be carried out, in order to analyze its possible consequences in domestic legal systems. Furthermore, it will seek to define the position of the penal system; or as an alternative for the protection of human rights; or as a system that violates these rights, in order to understand the applicability of the doctrine of the duty to investigate and punish. From this, it was concluded that, in the current crisis of the penal system, it is not possible to reconcile the exercise of punitive power with the guarantee of human rights sought by the duty to investigate and punish.

Keywords: Human Rights; Inter-American Court of Human Rights; Duty to investigate and punish; Penal System.

LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

Artigo.....	Art.
Convenção Americana de Direitos Humanos.....	CADH
Comissão Interamericana de Direitos Humanos.....	CIDH
Corte Interamericana de Direitos Humanos.....	Corte IDH
Incidente de Deslocamento de Competência.....	IDC
Organização dos Estados Americanos.....	OEA
Sistema Interamericano de Direitos Humanos.....	SIDH
Superior Tribunal de Justiça.....	STJ
Supremo Tribunal Federal.....	STF

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	7
2. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO.....	10
2.1. HISTÓRICO DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS.....	11
2.2. A DOCTRINA DO DEVER DE PUNIR NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA.....	14
2.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOCTRINA DO DEVER DE PUNIR.....	21
3. O SISTEMA PENAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS.....	24
3.1. A INFLUÊNCIA DA DOCTRINA DO DEVER DE PUNIR NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DOS ESTADOS.....	25
3.2. A CRISE DO SISTEMA PENAL NA AMÉRICA-LATINA: PERPETUAÇÃO DE SISTEMÁTICAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS.....	32
4. TENSIONAMENTO DA RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PENAL.....	37
4.1. PONTOS CRÍTICOS RELEVANTES PARA A ANÁLISE DA DOCTRINA DO DEVER DE PUNIR.....	37
4.2. QUADRO ATUAL DA DOCTRINA DO DEVER DE PUNIR.....	42
5. CONCLUSÃO.....	49
6. REFERÊNCIAS.....	51

1. INTRODUÇÃO

Desde o fim da 2ª Guerra Mundial, a preocupação com os direitos humanos assumiu uma pauta de destaque por todo o globo. Notadamente, os direitos humanos são compostos de normas e princípios que visam proteger os direitos fundamentais de todas as pessoas, independentemente de sua nacionalidade, raça, gênero, religião ou qualquer outra característica. Esses direitos foram consagrados no Sistema Universal de Proteção dos Direitos Humanos, atrelado a Organização das Nações Unidas, por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos.

Paralelamente a isso, em meados do último século, esse desejo de proteção, aliado a outros interesses políticos, moveram os Estados a consolidarem sistemas regionais de proteção, o que levou a constituição, no continente americano, do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH), composto pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). Por sua vez, a Corte IDH é um órgão judicial autônomo e independente, que tem por principal finalidade proteger e interpretar a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, instrumento basilar do SIDH, além de outros instrumentos internacionais de direitos humanos nas Américas.

Diante de suas competências, a Corte IDH desenvolveu um corpo jurisprudencial extenso ao analisar casos contenciosos envolvendo a responsabilidade estatal por violações de direitos humanos contra seus nacionais. Logo em seu primeiro caso contencioso, denominado *Velásquez Rodríguez vs. Honduras*, a Corte atribuiu uma interpretação ao Art. 1.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), que diz respeito à obrigação dos Estados de respeitar todos os direitos previstos no corpo do referido instrumento normativo. Ao dar conteúdo a essa obrigação, a Corte determinou que os Estados têm a obrigação positiva de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela CADH e que, diante disso, devem prevenir, investigar e punir toda violação desses direitos.

A partir disso, com a contínua aplicação desse entendimento, chamado também de doutrina do dever de punir, constata-se que esse dever passou a assumir diversas facetas e formas de cumprimento, e verifica-se que a Corte recorreu, em grande parte, aos institutos do sistema penal para garantir a proteção de direitos humanos. Esse sistema, compreendido pelo direito penal, direito processual penal e outras instituições de controle social, é o ramo do

direito que lida com a definição de crimes e as consequências legais para aqueles que os cometem. Com o estabelecimento de um conjunto de regras e princípios que governam a conduta humana, determinando o que é considerado ilegal e punível pela sociedade, o direito penal usa do discurso oficial da busca pela prevenção e punição de comportamentos prejudiciais à sociedade, para proteger os cidadãos contra danos e estabelecer um sistema de justiça criminal.

Contudo, o sistema penal sofre de duras críticas no século XXI, sobretudo quanto à sua eficácia, legitimidade e justiça em lidar com a “criminalidade”, além de questionamentos acerca da promoção de segurança para a sociedade. Tão complexo é o fenômeno, que é possível perceber seus efeitos em vários aspectos, tais como a sobrecarga do sistema penal; excesso de criminalização de condutas; desigualdades de criminalizações, com consequente impunidade para alguns atores sociais; e sua eficácia quanto a prevenção e reabilitação de infratores. Como soluções para apaziguar tal crise, aponta-se justamente a necessidade de maior ênfase nos direitos humanos, diversidade e igualdade no sistema de justiça.

A partir de tais premissas, se faz necessária uma análise quanto à crise do sistema penal e a aplicação do dever de punir da Corte, a saber se é possível compatibilizar o exercício do poder punitivo com a efetiva garantia dos direitos humanos. Para tanto, é indispensável observar as principais características da Corte IDH, e relacionar os conceitos sobre a crise do sistema penal e a promoção dos direitos humanos, sobretudo ao explorar a jurisprudência da Corte e seus efeitos.

Em vista disso, o objetivo da presente pesquisa é analisar a doutrina do dever de investigar e de punir, construída pelo Tribunal regional, diante do contexto de exercício do poder punitivo e o objetivo de proteção dos direitos humanos. Para abordar o tema, foi utilizado o método dedutivo por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial da Corte Interamericana, quanto aos casos que tratam do dever dos Estados-membros da Convenção Americana sobre os Direitos Humanos de investigar e de punir violações aos direitos e garantias protegidos pelo documento internacional (CADH).

Sustenta-se a hipótese de que a confiabilidade nos institutos do sistema penal para a proteção e a promoção dos direitos humanos esbarra na natureza violadora deste, que compromete direitos tanto de réus, quanto de vítimas, em processos criminais, de modo que há problemáticas na compatibilização destes interesses.

O trabalho foi dividido em três capítulos. No primeiro capítulo, será trabalhado o histórico de criação e desenvolvimento da Corte Interamericana, de modo a compreender em que contexto a doutrina do dever de punir foi criada; bem como será feito um aprofundamento em seu conteúdo e algumas considerações sobre sua aplicação. Posteriormente, no segundo capítulo, serão analisados os possíveis efeitos da doutrina sobre os sistemas de justiça criminal nacionais e se enfrentarão os problemas decorrentes da chamada crise do sistema penal, que afeta diretamente a operacionalidade dos institutos penais. Por fim, no último capítulo, a relação entre os direitos humanos e o sistema penal será alvo de tensionamento para se verificar se os institutos do sistema penal são adequados para a promoção e proteção dos direitos humanos, assim como será explorada a jurisprudência da Corte IDH sobre o dever de investigar e punir para determinar sua atual aplicação e consequências.

2. A CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS E SUA IMPORTÂNCIA NO CONTEXTO LATINO-AMERICANO

O Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) é um sistema regional de promoção e de proteção aos direitos humanos, vinculado à Organização dos Estados Americanos (OEA). Em 1948, mesmo ano em que a OEA foi criada, foi adotada, pelos Estados-membros da organização, uma declaração não-vinculante denominada de Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, que abrange uma série de deveres e direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais (RAMOS, 2019, p. 216). O documento, que firmou o compromisso dos Estados americanos com os direitos humanos, pode ser considerado um marco para o início do sistema de proteção regional, tendo inclusive inspirado outros instrumentos normativos, como a Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas.

Apesar de a OEA não ter sido criada inicialmente com o fim de proteção aos direitos humanos, a evolução dessa cooperação entre os Estados conduziu à aprovação e à adoção da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que efetivamente constitui o SIDH; este composto por dois órgãos, com procedimentos de proteção próprios: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (LIMA, 2018, p. 31).

O desenvolvimento do Sistema Interamericano é marcado, historicamente, pelos regimes ditatoriais presentes em grande parte dos Estados da América Latina. A CADH, documento aprovado em 1969, sob a égide de governos autoritários, entra em vigência apenas em 1978 com a ratificação do décimo primeiro Estado (PIOVESAN, 2019, p. 153). Nesse sentido, a Corte Interamericana, foco deste capítulo, iniciou efetivamente seu funcionamento apenas em 1979, no contexto de gradativa transição democrática na região latino-americana. (RAMANZINI, 2018, p. 267).

Desse modo, com o cenário de fundo sendo a justiça transicional, o SIDH construiu mecanismos para lidar com as violações de direitos humanos ocorridas durante as ditaduras militares, os quais promovem efeitos tanto no enfrentamento da questão, como no fortalecimento normativo e institucional do sistema (RAMANZINI, 2018, p. 271). Nesse momento, de acordo com Víctor Abramovich (2009, p. 09), começaram a ser delineados, em sede do sistema regional de proteção, os princípios fundamentais sobre o direito à justiça, à

verdade e à reparação de graves violações de direitos humanos. É sobre essa conjuntura que o presente capítulo pretende debruçar-se, explorando o histórico da Corte e a construção de sua jurisprudência, principalmente no tocante à formulação do dever de investigar e de punir as violações de direitos humanos.

2.1. HISTÓRICO DE CRIAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS

Desde o final do século XIX, os Estados americanos visavam um sistema de cooperação entre si. Nesse sentido, o movimento do pan-americanismo foi essencial para que diversas conferências, com o intuito de delinear a união entre as nações, fossem realizadas. Finalmente, na 9ª Conferência Internacional Americana de 1948, realizada em Bogotá, na Colômbia, foi criada a Organização dos Estados Americanos (RAMOS, 2019, p. 212-213). Na mesma conferência, foi adotada a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem, documento não-vinculante, que visava “densificar o conceito de direitos humanos previsto como um dos objetivos da Organização” (RAMOS, 2019, p. 215). Além disso, nesse âmbito, a Delegação brasileira propôs a previsão e criação de uma Corte Interamericana de Direitos Humanos, já prevendo a necessidade de um órgão jurisdicional para compor o sistema regional de proteção (CANÇADO TRINDADE, 2003, p. 609-610).

É importante destacar que a OEA tinha amplos objetivos, mencionados no Art. 2, da Carta da OEA, seu documento de origem, mas inicialmente não tinha seu funcionamento voltado para a garantia de direitos humanos. É apenas em 1959 que a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) é criada para atuação na matéria, mesmo que o contexto da Guerra Fria implicasse em um quadro sistemático de ofensa de direitos, dado o financiamento de ditaduras na América Latina por parte dos Estados Unidos (RAMOS, 2019, p. 216).

Nessa conjuntura, a Comissão tem atribuições originárias limitadas, atreladas à ideia de promoção de direitos que não faziam referência ao poder de investigar e de tratar de violações individuais; mesmo assim, o órgão recebeu diversas denúncias acerca da situação dos direitos humanos nos Estados americanos (RAMANZINI, 2018, p. 265). Posto isso, para agir na proteção desses direitos, a Comissão fez uso de artifícios interpretativos para ampliar os poderes de seu Estatuto de criação e criou um procedimento para “tomar conhecimento” de denúncias (RAMANZINI, 2018, p. 265). A partir disso, as competências da Comissão foram

expandidas por meio de reformas formais em seu Estatuto; dentre as quais destaca-se o Protocolo Adicional de Buenos Aires (1967), que conjecturou a existência de uma convenção sobre direitos humanos¹.

Assim, em 1969 é aprovada a Convenção Americana de Direitos Humanos, também chamada de Pacto de San José da Costa Rica, a qual cria oficialmente o Sistema Interamericano de proteção. Contudo, o cenário político continuava marcado pelas ditaduras latino-americanas que, ao tratarem internacionalmente sobre direitos humanos, maquiavam situações internas extremamente violadoras. Sendo assim, os governos ditatoriais não tinham real intenção de pôr a Convenção em prática e a consequência óbvia foi o fato desta ter entrado em vigor apenas em 1978 (RAMOS, 2019, p. 229).

A exemplo disso, Cançado Trindade (2003, p. 601-602) expõe que o Brasil assumiu um papel de destaque na defesa do discurso dos direitos humanos no plano global das Nações Unidas e no plano regional de proteção (2003, p. 610-613), tendo continuado desse modo até a mudança do cenário nacional, com a vigência da Ditadura Militar. A partir da década de 70, houve um recuo nas manifestações do governo brasileiro em relação à pauta, que antes era progressista no impulsionamento da proteção desses direitos. O Brasil aderiu à CADH apenas em 1992, por meio do Decreto nº 678, e aderiu à jurisdição da Corte IDH em 1998, por meio do Decreto Legislativo nº 89.

A Convenção Interamericana prevê uma estrutura para a efetivação dos direitos humanos na América composta por dois órgãos autônomos: a Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) e a Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH). A Corte foi uma novidade da CADH, sendo órgão judicial autônomo, previsto no Art. 33.b do tratado, com competências consultiva e contenciosa. Enquanto na competência consultiva a Corte emite opiniões, interpretando documentos internacionais de direitos humanos aplicáveis aos Estados americanos, na competência contenciosa, a Corte analisa casos concretos de violações de direitos humanos, envolvendo Estados que expressamente reconhecem a sua jurisdição, e gera, ao fim, uma sentença vinculante (LIMA, 2013, p. 42). Além disso, é pertinente lembrar que a Corte exerce sua jurisdição apenas sobre Estados, e não sobre indivíduos (BASCH, 2007, p. 198).

¹ Art. 106, da Carta da OEA.

Outrossim, a Corte IDH, sediada em San José da Costa Rica, é composta por sete juízes que são escolhidos dentre os nacionais dos Estados-membros da OEA para atuarem durante um período de seis anos, podendo ser reeleitos uma vez (OEA, 1969, Art. 52.1 e Art. 54.1). Não se trata de um Tribunal permanente, funcionando em sessões ordinárias e extraordinárias (RAMOS, 2018, p. 252). Além disso, apenas Estados que fazem parte da CADH e a Comissão podem submeter um caso à Corte (OEA, 1969, Art. 61), essa última o fazendo por meio do envio de um relatório de mérito.

Tendo em vista que a CADH iniciou sua vigência no ano de 1978, a Corte realizou sua primeira sessão apenas no ano seguinte (RAMOS, 2019, p. 251), período que coincidiu com o início de processos de transição democrática na região latino-americana. Seus primeiros anos de funcionamento tiveram como foco a organização interna de sua estrutura normativa e institucional e o trabalho com opiniões consultivas, isso porque havia relutância por parte da Comissão em acionar o Tribunal para tratar de casos contenciosos (RAMAZINI, 2018, p. 267-268). O primeiro caso com sentença de mérito da Corte é de 1988, o conhecido caso “Velásquez Rodríguez” contra Honduras, acerca de desaparecimento forçado.

A partir disso, observa-se o enfoque da Corte em demandas contenciosas com o intuito de estabelecer uma jurisprudência própria, avançando principalmente em temas relacionados à justiça de transição, considerando os processos de redemocratização em andamento nos países da América Latina após o fim das ditaduras militares (RAMANZINI, 2018, p. 270). De acordo com Flávia Piovesan (2019, p. 152), a região latino-americana tem os desafios de romper com o legado ditatorial e consolidar os regimes democráticos, respeitando os direitos humanos. Portanto, essas questões marcam fortemente a agenda da Corte nesse primeiro momento.

Isabela Ramazini (2018, p. 272) destaca, ainda, que as tratativas sobre justiça transicional perduram no SIDH, para além do enfrentamento de seus problemas, como forma do sistema “expandir competências, funções e influências na região, consolidando uma ordem de direitos humanos pautada na CADH”. Nesse sentido, é notório que essa estratégia de desenvolvimento produziu impactos regionais, podendo-se destacar a aplicação da jurisprudência da Corte em decisões de tribunais nacionais e a incidência na formulação de algumas políticas estatais (ABRAMOVICH, 2009, p. 07). Ou seja, apesar de diversos entraves, principalmente em relação aos Estados-membros, o Sistema Interamericano teve a capacidade de se desenvolver e de se manter como uma instância de fiscalização e

implementação de direitos humanos, com influência significativa na região de atuação (RAMANZINI, 2018, p. 264).

Como destacado anteriormente, o tema do primeiro caso contencioso da Corte foi desaparecimento forçado, no qual tratou-se sobre o dever de investigar e punir violações de direitos humanos. Na sentença, é elencado como uma das obrigações dos Estados signatários da CADH o dever de garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos pela Convenção, de modo que desta obrigação decorre o dever de “prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção e procurar, ademais, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos.” (Corte IDH, 1988, par. 166). Sendo assim, ao tratar sobre crimes ocorridos durante as ditaduras militares, a Corte estabelece o entendimento de que a impunidade é uma violação de direitos humanos e exige a punição dessas violações (RAMANZINI, 2018, p. 274), marcando o início do desenvolvimento da doutrina do dever de punir, que aprofundaremos no próximo tópico.

2.2. A DOUTRINA DO DEVER DE PUNIR NA JURISPRUDÊNCIA DA CORTE INTERAMERICANA

De acordo com Juan Mocoroa (2013, p. 27), um aspecto primordial da justiça transicional é o julgamento das violações de direitos humanos cometidas por um regime autocrático prévio. Essa tratativa acerca do passado ditatorial inevitavelmente demandou a atuação do Sistema Interamericano, uma vez que, durante o período de transição, este acompanhou os processos políticos de redemocratização no que tocava ao enfrentamento das violações de direitos durante o passado autoritário latino-americano (ABRAMOVICH, 2009, p. 09).

Raquel Lima (2018, p. 46) conclui, ainda, que o sistema regional foi visto pelas vítimas de violações de direitos humanos como um último recurso de justiça, considerando as fragilidades institucionais internas para versar sobre o tema. Nesse sentido, como apontado anteriormente, a Corte Interamericana debruçou-se sobre a questão em seu primeiro caso contencioso (caso “Velásquez Rodríguez”), abordando uma situação de desaparecimento forçado e trabalhou para fortalecer sua jurisprudência desde então.

O caso “Velásquez Rodríguez” tratou sobre o desaparecimento do estudante universitário Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez, durante “um período de séria turbulência

política, violência e repressão em Honduras” (PIOVESAN, 2019, p. 172). A vítima foi presa de modo violento e sem autorização judicial por membros da Direção Nacional de Investigação e do G-2 (Inteligência) das Forças Armadas de Honduras e submetida à tortura durante os interrogatórios, diante da acusação de prática de supostos crimes políticos (Corte IDH, 1988, par. 03). O caso foi enviado à Corte pela Comissão em 1986, e, com sentença de mérito datada de 1988, o Estado de Honduras foi responsabilizado por violação da Convenção Americana em relação aos direitos à vida, à integridade pessoal e à liberdade pessoal² do nacional Ángel Manfredo Velásquez Rodríguez (Corte IDH, 1988, par. 194).

Outrossim, é de extrema importância destacar a atenção dada à interpretação do Art. 1.1 da Convenção³, acerca da obrigação de respeitar os direitos, entendida pela Corte como uma síntese das obrigações dos Estados partes em relação aos direitos previstos na CADH, pelo que foi determinado que toda violação a algum desses direitos, seria também a violação ao Art. 1.1 (LIMA, 2018, p. 52). Somado a isso, a Corte tratou sobre o conteúdo do referido dispositivo, dos quais decorrem duas obrigações aos Estados: 1) respeitar os direitos e liberdades reconhecidos pela Convenção e 2) garantir o livre e pleno exercício dos direitos reconhecidos. Quanto à segunda obrigação, a Corte determina:

Esta obrigação implica o dever dos Estados Partes de organizar todo o aparato governamental e, em geral, todas as estruturas através das quais se manifesta o exercício do poder público, de maneira tal que sejam capazes de assegurar juridicamente o livre e pleno exercício dos direitos humanos. Como consequência desta obrigação, **os Estados devem prevenir, investigar e punir toda violação dos direitos reconhecidos pela Convenção** e procurar, ademais, o restabelecimento, se possível, do direito violado e, se for o caso, a reparação dos danos produzidos pela violação dos direitos humanos (Corte IDH, 1988, par. 166, *grifos nossos*).

A Corte continua com o entendimento de que meros instrumentos normativos não cumprem com a obrigação estabelecida e que deve haver uma conduta governamental que assegure em concreto o livre e pleno exercício dos direitos humanos (Corte IDH, 1988, par. 167), de modo que o Estado tem o dever de prevenir razoavelmente violações de direitos, investigar com os meios possíveis violações ocorridas em sua jurisdição, a fim de identificar os responsáveis, impor as devidas sanções e assegurar à vítima uma adequada reparação (Corte IDH, 1988, par. 174).

² Arts. 4º, 5º e 7º, da Convenção Americana de Direitos Humanos.

³ “Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social”.

Nessa perspectiva, são dado os primeiros contornos do dever de investigar e punir, consagrando-o não apenas em casos envolvendo o aparato estatal, como também em situações envolvendo particulares por falta de diligência do Estado em “prevenir a violação ou para tratá-la nos termos requeridos pela Convenção” (Corte IDH, 1988, par. 172). Porém, a Corte não inclui o dever de investigar e punir como uma medida de reparação na conclusão da sentença, ou seja, não exige a instauração de procedimentos penais, por parte de Honduras, para a conseqüente punição dos responsáveis, restringindo-se a obrigar o pagamento de indenização compensatória aos familiares da vítima (BASCH, 2007, p. 201).

Basch (2007, p. 202) chama a atenção para a linguagem utilizada pela Corte na sentença, que sugere uma aplicação ampla do que chama de “doutrina do dever de punir”: esse dever dos Estados existe em relação a qualquer desrespeito a direito previsto na CADH, não apenas em casos de graves violações comparáveis ao caso “Velásquez Rodríguez”. Essa tese jurídica apresentada foi reforçada em outras sentenças e a Corte passou a destacar os direitos das vítimas nos processos criminais internos, com base nos Arts. 8.1 e 25, relacionados aos direitos de julgamento justo e de proteção judicial, o que garantiria às vítimas a proteção contra abusos estatais e a possibilidade de medidas de reparação relacionadas à persecução penal e à punição de agentes em caso de violação de direitos humanos (BASCH, 2007, p. 203-206).

Outro marco na evolução da doutrina do dever de punir foi a sentença do caso *Barrios Altos vs. Peru*, em 2001. No ano de 1991, seis indivíduos armados – vinculados ao Exército peruano e membros de um “esquadrão de eliminação” – invadiram uma propriedade localizada na vizinhança de Bairros Altos, no Peru, onde ocorria uma festividade, renderam as pessoas ali presentes e atiraram indiscriminadamente contra elas (Corte IDH, 2001, par. 2). Na ocasião, quinze pessoas morreram e outras quatro ficaram gravemente feridas. No tratamento interno do caso, observou-se demora para o início de investigações sérias e entraves institucionais, pois, apesar de uma denúncia contra cinco oficiais do Exército, as apurações judiciais foram arquivadas devido à Lei nº 26.479 – uma lei de anistia que excluía a responsabilidade de militares, policiais e civis que houvessem praticado ou participado de atos violadores de direitos humanos entre 1980 e 1995 (Corte IDH, 2001, par. 2).

Não obstante a tentativa de autoridades judiciais de afastar a aplicação da lei no caso de “Bairros Altos”, o Congresso peruano aprovou uma segunda lei de anistia – Lei nº 26.492 – que reforçou e ampliou o conteúdo da lei anterior. O Peru foi condenado a reabrir as

investigações sobre os fatos, tornando sem efeito as leis de anistia mencionadas, investigar e punir os agentes violadores e reparar integralmente os danos sofridos pelos familiares das vítimas (PIOVESAN, 2019, p. 178). No mérito da decisão, a Corte sustentou a incompatibilidade das leis de autoanistia com a Convenção, pois violariam os Arts. 1.1, 2, 8 e 25 (Corte IDH, 2001, par. 43) e defendeu que disposições de anistia, prescrição e eventuais excludentes de responsabilidade que tenham como fim impedir investigação e punição de responsáveis por graves violações de direitos humanos, ainda que constitucionais, são proibidas, pois violam os direitos humanos internacionalmente reconhecidos (Corte IDH, 2001, par. 41).

A sentença do caso *Bulacio vs. Argentina* também avançou a interpretação da doutrina do dever de punir. Trata-se de uma detenção massiva que ocorreu na cidade de Buenos Aires, na qual Walter David Bulacio, de 17 anos, foi conduzido para uma delegacia, onde foi mantido incomunicável e sofreu diversas agressões, evoluindo a óbito por traumatismo craniano (Corte IDH, 2003, par. 3). O trâmite interno do processo contra um agente policial durou cerca de dez anos, devido a uma série de recursos apresentados pela defesa do réu, e a ação penal restou prescrita (Corte IDH, 2003, par. 3). A Argentina foi responsabilizada por violação da Convenção Americana e condenada a reabrir e concluir as investigações sobre o caso e sancionar os responsáveis pelas violações de direitos humanos, o que efetivamente cumpriu, contrariando sua legislação constitucional em relação ao direito do réu de ver-se julgado em um prazo razoável (BASCH, 2007, p. 209-210).

Basch (2007, p. 207) apresenta três questões sobre a sentença supramencionada: 1) reforçou-se a ideia de que a doutrina do dever de punir se aplica a todas as violações de direitos humanos, não apenas aquelas violações massivas previamente descritas ou selecionadas; 2) rejeitou-se qualquer previsão na legislação interna de um Estado-membro a institutos que visem ser um obstáculo a punição no caso de violações de direitos humanos; e 3) privilegiou-se os direitos das vítimas quando estes conflitam com o pleno exercício dos direitos dos réus, de modo que o autor entende que a aplicação da doutrina do dever de punir pelos tribunais domésticos poderia restringir inclusive direitos constitucionais dos réus.

Outro ponto importante identificado na sentença é a percepção de descumprimento do dever de punir por uso de instrumentos legais “protelatórios”, como os inúmeros recursos da defesa do réu. A Corte entende que os órgãos do Poder Judiciário não esgotam sua função possibilitando apenas o devido processo legal a garantia de defesa, pois também devem

garantir o direito da vítima sobre a verdade dos fatos e a responsabilização dos agentes violadores de seus direitos, e exige que os juízes conduzam os processos de forma que atrasos e impedimentos não levem a impunidade (Corte IDH, 2003, par. 114-115).

Raquel Lima (2018, p. 58) destaca que a doutrina do dever de punir nas sentenças da Corte cobrou adequado funcionamento da justiça criminal dos Estados como causa da responsabilidade estatal ou como medida de reparação. Ou seja, em casos posteriores ao “Velásquez Rodríguez”, a Corte também passou a exigir a adoção de procedimentos criminais específicos para a responsabilização de agentes responsáveis por violações de direitos humanos como medida de reparação (BASCH, 2007, p. 207), principalmente em relação à efetividade das investigações, que devem ser iniciadas *ex officio* pelos Estados, e efetividade do acesso à justiça e dos processos iniciados sobre as violações de direitos, com garantia de participação das vítimas e seus familiares em todas as fases processuais (LIMA, 2018, p. 62-63).

Nesse contexto, o caso *Almonacid Arellano vs. Chile*, o primeiro a utilizar o termo “controle de convencionalidade” em sentença, é de extrema relevância para visualizar os contornos da doutrina do dever de punir. O caso versa sobre a suposta falta de investigação das circunstâncias da execução extrajudicial de Almonacid Arellano e consequente não punição dos responsáveis tendo em vista uma lei de anistia – Decreto-Lei nº 2.191 – adotada em 1978 no Chile (Corte IDH, 2006, par. 3). Em sentença, a Corte reforça o entendimento de que as leis de autoanistia seriam incompatíveis com as normas internacionais de direitos humanos. Outrossim, considera que o Estado descumpriu as obrigações impostas pelo Art. 2⁴ da Convenção, relacionadas ao dever de adotar disposições de direito interno, e introduz a tese jurídica do controle de convencionalidade quanto à aplicação do Decreto-Lei nº 2.191 pelo Poder Judiciário, visto que a aplicação de uma lei incompatível com a Convenção também gera responsabilidade estatal (Corte IDH, 2006, par. 122-123). A Corte entende que:

A Corte tem consciência de que os juízes e tribunais internos estão sujeitos ao império da lei e, por isso, são obrigados a aplicar as disposições vigentes no ordenamento jurídico. Mas quando um Estado ratifica um tratado internacional como a Convenção Americana, seus juízes, como parte do aparato estatal, também estão submetidos a ela, o que os obriga a velar para que os efeitos das disposições da Convenção não se vejam diminuídos pela aplicação de leis contrárias a seu objeto e

⁴ “Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades”.

a seu fim e que, desde o início, carecem de efeitos jurídicos. Em outras palavras, **o Poder Judiciário deve exercer uma espécie de “controle de convencionalidade” entre as normas jurídicas internas aplicadas a casos concretos e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos. Nesta tarefa, o Poder Judiciário deve levar em conta não apenas o tratado, mas também a interpretação que a Corte Interamericana, intérprete última da Convenção Americana, fez do mesmo** (Corte IDH, 2006, par. 124, *grifos nossos*).

De acordo com Isabela Ramanzini (2018, p. 276), essa decisão avança para que o controle da Convenção, feito originalmente pelo Tribunal regional, também seja realizado por tribunais internos nos parâmetros das disposições da CADH e das interpretações desta pela própria Corte, promovendo efeitos para além dos casos previamente julgados. Para além disso, no caso *Almonacid Arellano*, a Corte também teceu considerações acerca da coisa julgada fraudulenta, aplicada a processos iniciados e solucionados, porém com irregularidades que levam à impunidade (LIMA, 2018, p. 69), afastando a proteção do *ne bis in idem*, prevista no Art. 8.4, da CADH, que proíbe que acusados absolvidos por sentença sejam julgados novamente pelos mesmos fatos. Eis o entendimento do Tribunal:

No que se refere ao princípio *ne bis in idem*, mesmo que se trate de um direito humano reconhecido no artigo 8.4 da Convenção Americana, não é um direito absoluto e, portanto, não é aplicável quando: i) a atuação do tribunal que conheceu o caso e decidiu arquivar ou absolver o responsável por uma violação aos direitos humanos ou ao Direito Internacional obedeceu o propósito de eximir o acusado de sua responsabilidade penal; ii) o procedimento não foi instruído independente ou imparcialmente de acordo com as devidas garantias processuais, ou iii) não houve a real intenção de submeter o responsável à ação da justiça. [...] Por outro lado, **esta Corte considera que, caso apareçam novos fatos ou provas que possam permitir a determinação dos responsáveis por violações de direitos humanos e, mais ainda, dos responsáveis por crimes de lesa humanidade, as investigações podem ser reabertas, inclusive se existir uma sentença absolutória com qualidade de coisa julgada, posto que as exigências da justiça, os direitos das vítimas e a letra e o espírito da Convenção Americana afastam a proteção do *ne bis in idem*** (Corte IDH, 2006, par. 154, *grifos nossos*).

Além disso, em análise ao desenvolvimento da jurisprudência sobre o dever de investigar e punir, Raquel Lima (2018, p. 71-73) aponta que a Corte também tratou sobre o compromisso de cooperação jurídica internacional, em casos que a responsabilização de agentes dependia de extradição, bem como tratou sobre a criação de tipos penais, o que será aprofundado no próximo capítulo. Extrai-se disso que o dever de investigar e punir imposto aos Estados é concretizado a partir de diversas formas de atuação que inclusive demandam a adequação de legislação e práticas internas relacionadas à efetivação de direitos dos seus cidadãos.

Mais do que isso: a doutrina do dever de punir está intimamente ligada à construção do direito das vítimas de violações de direitos humanos. Esse direito envolve medidas de

reparação e de não repetição de violações que devem ser adotadas pelos Estados, que, em resumo, dão conteúdo ao direito à verdade sobre os fatos, sendo esta entendida pela Corte como aquela que “emerge de um processo criminal de apuração de responsabilidade criminal” (LIMA, 2018, p. 79-80).

É importante também considerar nessa explicação o caso *Vera Vera e outra vs. Equador*, no qual a Corte rejeitou as implicações do dever de investigar e punir. Em resumo, o caso tratou das circunstâncias envolvendo a falta de assistência médica a Pedro Miguel Vera Vera, e o seu posterior óbito, enquanto estava sob custódia do Estado; considerando-se, ainda, que os fatos continuavam sem investigação e sem identificação e punição dos responsáveis (Corte IDH, 2011b, par. 01). O sr. Vera Vera foi perseguido por um grupo de pessoas após ter sido surpreendido cometendo um suposto delito, e, como consequência dessa perseguição, acabou baleado, sendo detido por policiais em sequência, e falecendo após alguns dias em um hospital público por não receber os cuidados médicos adequados (Corte IDH, 2011b, par. 34).

A Comissão levou até a Corte a demanda acerca da investigação dos fatos do caso, invocando a própria jurisprudência do Tribunal e requerendo a análise das particularidades do caso para afastar a prescrição da demanda processual acerca da morte do Sr. Vera Vera:

Em suas alegações finais escritas, a Comissão argumentou que, conforme a jurisprudência constante dos órgãos do sistema interamericano, “não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir graves violações de direitos humanos”. De acordo com a Comissão, “[e]sta noção foi aplicada tanto a contextos de violações sistemáticas e generalizadas, como a certas violações que, pelas circunstâncias particulares do caso, revestem-se de um nível importante de gravidade”. Afirmou que, recentemente, na mencionada Resolução emitida no caso *Bámaca Velásquez Vs. Guatemala* (par. 113 supra) a Corte desenvolveu certos elementos a se levar em conta em casos nos quais podem entrar em tensão os direitos processuais de possíveis acusados e os direitos das vítimas de violações de direitos humanos de conhecer a verdade e obter justiça, e que o Tribunal “não limitou sua aplicação a crimes de lesa à humanidade ou àqueles que resultem imprescritíveis em outros tratados internacionais, mas continuou consolidando a jurisprudência do Tribunal, no sentido de que certas figuras processuais são inadmissíveis em casos de ‘graves violações de direitos humanos’”. Além disso, a Comissão afirmou que não desconhecia o resolvido pela Corte no caso *Albán Cornejo Vs. Equador*, “no sentido de que nesse caso não aceitava a exclusão da prescrição, levando em conta que os fatos não se encontravam dentro dos requisitos de imprescritibilidade, nos termos regulamentados nos tratados internacionais correspondentes”. No entanto, a Comissão fez referência ao que considerou como “diferenças fáticas” entre esse caso e o presente, e mencionou que uma “análise integral dos pronunciamentos do Tribunal sobre a matéria permite concluir que, no âmbito do sistema interamericano, a exclusão da figura de prescrição foi além dos pressupostos de imprescritibilidade consagrados em outros tratados internacionais, outorgando maior relevância, em certos casos, aos direitos das vítimas ou seus familiares a conhecerem a verdade sobre o ocorrido e a obter justiça e reparação” (Corte IDH, 2011b, par. 114).

Contudo, a Corte reiterou que a improcedência da prescrição em sua jurisprudência foi invocada diante das especificidades de casos que envolviam graves violações de direitos humanos: desaparecimento forçado de pessoas, execução extrajudicial e tortura (Corte IDH, 2011b, par. 117) e reforça que, apesar de considerar que toda violação aos direitos humanos supõe certa gravidade por sua natureza, isso não se confunde com o que o Tribunal entende como “graves violações de direitos humanos”, caracterizadas por conotação e consequências próprias. Portanto, não considerou que o caso em tela se enquadrasse nesse contexto, sustentando que se aceitasse o pleito da Comissão, permitiria que todo o caso submetido a Corte, por se tratar de uma violação de direitos humanos que, como mencionado, supõe certa gravidade, justificaria o afastamento da prescrição, o que não corresponderia com ao entendimento almejado pelo Tribunal (Corte IDH, 2011b, par. 118).

2.3. CONSIDERAÇÕES SOBRE A DOCTRINA DO DEVER DE PUNIR

É inegável que o passado ditatorial da América Latina causou impactos severos na região no que diz respeito à proteção e à promoção de direitos humanos. Os casos submetidos ao Sistema Interamericano são resultados das falhas internas dos Estados no tratamento da questão, principalmente em situações em que nenhuma medida foi tomada para reparação dos danos sofridos pelas vítimas de violações e seus familiares, o que demandou a atuação da Corte para garantir alguma satisfação aos indivíduos lesados.

A Corte respondeu a uma série de casos relacionados à justiça de transição, desenvolvendo sua doutrina do dever de punir e dando a ela diversos contornos e formas de aplicação. Isabela Ramanzini (2018, p. 270-271) aponta que essa jurisprudência expansiva propiciou que o Tribunal fortalecesse suas competências e seu modo de atuação, avançando inclusive na transformação da responsabilização estatal em responsabilização individual de agentes que praticaram violações de direitos humanos. Consequentemente, diante do grande alcance da doutrina, esta não é imune de críticas e preocupações, principalmente pelo seu grande enfoque punitivista e o questionamento da confiabilidade do sistema penal para a proteção e promoção dos direitos humanos.

Juan Mocoroa (2013, p. 26), por exemplo, apresenta uma objeção à jurisprudência do dever de investigar e punir relacionada à sua concepção punitivista que exige respostas estatais meramente penais e desenvolve uma ideia de que vítimas de violações de direitos humanos teriam um direito ao castigo de seus algozes. O autor também questiona a

capacidade de uma jurisprudência com respostas gerais dar soluções concretas sobre temas relacionados à justiça de transição, pois há particularidades específicas em cada Estado quanto às suas tomadas de decisão (MOCOROA, 2013, p. 32).

Basch (2007, p. 213), por sua vez, concorda que a doutrina do dever de punir foi sempre utilizada em violações praticadas pelo aparato estatal e que demonstrou que sua aplicação ocorreu em casos de omissão do próprio Estado em garantir, por falta de vontade, o processamento adequado a graves violações de direitos humanos, sendo a atuação da Corte extremamente importante nessa questão, mas aponta suas preocupações quanto à aplicação da doutrina e suas consequências para os sistemas penais internos. Isso ocorre por dois motivos: 1) as decisões da Corte envolvendo o dever de investigar e punir podem afetar os direitos constitucionais dos réus em casos criminais domésticos e 2) o amplo alcance da doutrina pode conduzir a uma lei penal do inimigo (BASCH, 2007, p. 213) que poderá ser aplicada a qualquer crime com alegação de descumprimento da Convenção a partir de interpretações extensivas (BASCH, 2007, p. 220).

O autor critica que no caso “Bulacio”, por exemplo, a Corte agiu como um tribunal de apelação, interferindo de maneira a restringir direitos constitucionais de um réu quanto ao exercício de sua defesa (BASCH, 2007, p. 214-215). Além disso, ainda alerta para a cultura punitivista que permeia o histórico dos países da América Latina e os perigos que podem ser causados pela jurisprudência de um Tribunal com influência na região. Assim, Basch (2007, p. 220-221) conclui que quando a ideia de punição como um dever-ser é reivindicada, as consequências podem ser abusos estatais e outras violações de direitos humanos.

Além disso, Raquel Lima (2018, p. 106) pontua que não há uma relação coesa entre os direitos humanos e o direito penal na jurisprudência da Corte, relação que é tensionada perante a própria instância internacional em questão, como será verificado no próximo capítulo. A autora também identifica obscuridades na doutrina do dever de punir no que diz respeito a quais situações seria cabível, ao motivo de uma resposta penal ser a reparação mais adequada a um determinado caso e ao tipo de sanção aplicável aos responsáveis por violações de direitos humanos para evitar a impunidade (LIMA, 2018, p. 108).

O trabalho jurisprudencial da Corte proporcionou diversos avanços na proteção e na promoção dos direitos humanos, principalmente no tocante a casos da justiça transicional. Porém, a falta de clareza na construção da tese jurídica do dever de investigar e punir, como

ele deve ser aplicado pelos Estados e suas limitações, pode acarretar em alargamento de um poder punitivo que é, na maioria das vezes, um perpetrador de graves violações dos direitos que deveria proteger.

3. O SISTEMA PENAL E A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

Wilfredo Ríos Sánchez (2013, p. 08-09) identifica que o termo “reparações”, no sentido amplo, é usado para se referir a todas as medidas que podem ser adotadas para compensar vítimas de determinados crimes. No caso do direito internacional dos direitos humanos, por exemplo, existem a restituição, a indenização, a reabilitação e formas de satisfação e garantia de não repetição, nesta última enquadrando-se o dever de investigar e punir os responsáveis por violação de direitos humanos de que trata o presente trabalho. De forma geral, esse conjunto apresenta a amplitude das formas de reparação, que não se limitam a compensações de caráter financeiro, abrangendo esforços para restaurar a dignidade das vítimas e seus familiares, reparar o dano causado, visando, sempre que possível, o retorno ao *status quo* antes da violação e prevenir a repetição das violações.

A partir dessa construção, quanto ao dever de investigar e punir, a Corte vem exigindo uma ação específica, ou um conjunto de ações, para reparar as violações de direitos humanos e garantir que elas não se repitam (HUNEEUS, 2013, p. 08), requerendo, em resumo, que os Estados conduzam investigações sérias, imparciais e exaustivas sobre os fatos, levem os responsáveis a julgamento e lhes assegurem as devidas sanções. Além disso, é importante ressaltar que este dever não estaria restringido por possíveis prescrições do delito, leis de anistia dos Estados, ou quaisquer outros obstáculos que visem extinguir a responsabilização dos autores das violações.

Alexandra Huneeus (2013, p. 23), destaca que a Corte Interamericana forjou uma jurisdição quase-criminal ao combinar suas ordens de reparação pioneiras com uma supervisão sobre o seu devido cumprimento, em conjunto com as partes do processo. A autora define essa jurisdição quase-criminal como sendo a prática do órgão internacional de ordenar, monitorar e orientar processos criminais internos, o que inclusive alcança objetivos do Sistema de Justiça Penal Internacional, como a promoção de persecução penal para atos que são enquadrados como crimes internacionais (HUNEEUS, 2013, p. 02 e 04). Nesse contexto, a Corte desenvolveu a doutrina do dever de punir, ampliou suas obrigações decorrentes, e avançou na responsabilização individual dos agentes que praticaram violações de direitos humanos, mesmo que esse dever também tenha diversos pontos obscuros em sua construção.

O intuito desse capítulo é apresentar os possíveis efeitos da doutrina do dever de punir em sistemas de justiça criminais nacionais e os perigos de buscar efetivar e garantir direitos

humanos por meio dos institutos e instituições do sistema penal. Será discutido o quadro de crise desse sistema, principalmente em relação a sua capacidade de cumprir com os seus objetivos declarados. Além disso, será destacado como uma das razões da crise apontada, a própria impunidade, que, como constatado pela Corte, é um problema estrutural da região latino-americana.

3.1. A INFLUÊNCIA DA DOCTRINA DO DEVER DE PUNIR NO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL DOS ESTADOS

Diante da análise da doutrina do dever de punir, é perceptível que a Corte Interamericana observa a impunidade como um problema estrutural na região latino-americana, o que impacta no grau de exigibilidade de cumprimento do dever do Estado de investigar e punir (LIMA, 2018, p. 86). Além disso, essa luta contra a impunidade no Sistema Interamericano de proteção impulsionou a construção jurisprudencial das obrigações positivas dos Estados signatários da CADH quanto às medidas de reparação para as vítimas, principalmente no que se refere a institutos da justiça criminal (LEMOS, 2017, p. 86-87).

Wilfredo Ríos Sánchez (2013, p. 13) apresenta algumas características da obrigação dos Estados de reparar, quando condenados por violações de direitos humanos, previstos na Convenção Americana: 1) a regra convencional de reparar em caso de descumprimento de obrigação internacional reflete princípio do Direito Internacional, bem como o Direito Internacional consuetudinário, e uma extensa construção jurisprudencial sobre o assunto; 2) sendo a obrigação de reparar regida pelo Direito Internacional em todos os seus desdobramentos, alegação de direito interno por parte do Estado para não cumprir com o estabelecido não é permitido; e 3) as reparações incluem todas as formas que o Estado, responsabilizado internacionalmente, pode compensar vítimas de suas violações, de modo que há possibilidade de concurso de espécies de reparação.

Como já mencionado, as decisões da Corte são definitivas, por força do Art. 67 da CADH, e vinculantes, e, por meio de interpretação de suas competências, a Corte previu um procedimento de supervisão de cumprimento de sentença, que compõe mais uma etapa de satisfação do direito de acesso à justiça no âmbito do Sistema Interamericano. Nesse sentido, determinou que o Tribunal supervisionará o cumprimento de suas próprias resoluções, em sentenças de mérito e de reparação, e o processo será considerado encerrado apenas quando o cumprimento integral das resoluções for atingido (SÁNCHEZ, 2013, p. 22). Wilfredo Ríos Sánchez (2013, p. 23) aponta, ainda, que o descumprimento das decisões da Corte pode ter

consequências de natureza política para o Estado, que, no caso do Sistema Interamericano, envolve a Assembléia Geral da Organização dos Estados Americanos, conforme o Art. 65, da CADH:

A Corte submeterá à consideração da Assembléia Geral da Organização, em cada período ordinário de sessões, um relatório sobre suas atividades no ano anterior. **De maneira especial, e com as recomendações pertinentes, indicará os casos em que um Estado não tenha dado cumprimento a suas sentenças** (OEA, 1969, *grifos nossos*).

Sobre o procedimento de supervisão, identifica-se que:

Em relação às audiências, a Corte costuma realizá-las com as partes envolvidas no caso (o Estado, a CIDH e os representantes das vítimas, assim como recebe relatórios de cada um sobre o estado de cumprimento das medidas de reparação), para que se possa discutir o avanço no respeito às medidas de reparação ordenadas. As audiências podem ser públicas ou privadas. Posteriormente, a Corte IDH emite uma resolução de supervisão em que resume as informações sobre as medidas que já foram cumpridas pelo Estado, as que foram parcialmente cumpridas e as que não tiveram qualquer tipo de ato volitivo para sua implementação, além de estipular um prazo para que o Estado, a CIDH e as vítimas apresentem novo relatório sobre o cumprimento das medidas (LEITE, 2018, p. 43).

De acordo com Alexandra Huneeus (2013, p. 08), ao construir a tese jurídica sobre o dever de investigar e punir autores de graves violações de direitos humanos, a Corte exigiu uma ação específica dos Estados como forma de garantir a não repetição da violação – um dever que inclui diversos níveis de exigência e de concretização, como visto no capítulo anterior. Junto a isso, com a previsão de monitoramento e orientação de possíveis processos internos, decorrentes do dever de investigar e punir, na fase de supervisão de cumprimento de sentença, observa-se uma jurisdição quase-criminal da Corte Interamericana.

Até o ano da pesquisa de Alexandra Huneeus (2013), a Corte estava monitorando 51 casos em 15 Estados, nos quais, de acordo com as ordens do Tribunal, houve novas investigações criminais, exumação de valas comuns, transferência de casos de jurisdição militar para civil, anulação de anistias e métodos de transpor obstáculos institucionais para facilitar o julgamento dos agentes responsáveis pelas violações de direitos humanos (HUNEEUS, 2013, p. 02). Para além disso, Huneeus aponta que, apesar de nenhum Estado ter cumprido integralmente seu dever de investigar e punir, dos 51 casos em monitoramento, 15 deles tiveram ações estatais que alcançaram condenações de indivíduos – mais precisamente 39 condenações (HUNEEUS, 2013, p. 17)⁵. Contudo, a autora ressalta que mesmo com as

⁵ Raquel da Cruz Lima (2018, p. 92) alerta que há limitações na pesquisa de Alexandra Huneeus para constatar com precisão a influência das decisões na Corte sobre os processos nacionais que estariam de fato cumprindo o dever de investigar e punir, o que a própria Huneeus também ressalta em seu trabalho. Contudo, pelo contexto

condenações, outros aspectos das investigações continuavam totalmente estagnados ou deficientes, a exemplo dos casos em que não houve qualquer investigação sobre os possíveis autores intelectuais dos crimes, sendo estes funcionários de alto escalão envolvidos.

É importante destacar que, como já mencionado, a Corte Interamericana não é um tribunal penal, no entanto, o seu comportamento como uma jurisdição quase-criminal impacta penalmente indivíduos. No procedimento de supervisão de cumprimento de sentença, a Corte tem monitorado ações penais, informando quais caminhos investigatórios um determinado Estado deve perseguir, apontando agentes que devem ser investigados e sugerindo conexões entre casos de violações (HUNEEUS, 2013, p. 11).

Além disso, Alexandra Huneus (2013, p. 20-21) salienta que os relatórios de conformidade, na fase de supervisão, revelam que há casos em que o sistema de justiça nacional é adaptado para permitir o avanço de processos resultantes do cumprimento do dever de investigar e punir, impactando em institutos como a prescrição e a anistia, e na interpretação de leis processuais, com o intuito de possibilitar remédios adequados – na interpretação da Corte – aos casos de violações de direitos humanos. Sendo assim, percebe-se a influência das decisões da Corte nos sistemas penais internos – seja em construção de jurisprudência pelos tribunais nacionais, seja no apelo por mudanças e adaptações na legislação doméstica.

No que diz respeito aos esforços para que os Estados alterem suas legislações sobre determinado assunto, é indispensável tratar sobre o mandamento, pela Corte Interamericana, de tipificação como crime da prática de desaparecimento forçado – prática fortemente presente na atuação das ditaduras latino-americanas. Essa temática nunca foi estranha à Corte, tendo em vista a ampla presença de casos de justiça transicional em sua agenda, sendo obrigada a se debruçar sobre a temática desde o seu primeiro caso contencioso (“Velásquez Rodríguez”). Em 1994, foi aprovada a Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas que, além de definir a prática em seu Art. 2⁶, também firma o

das condenações e pelos registros dos relatórios de cumprimento de sentença, Huneus (2013, p. 20) conclui que o trabalho da Corte contribuiu de fato para os processos internos.

⁶ “Para os efeitos da presente Convenção, considera-se desaparecimento forçado a privação da liberdade de uma ou mais pessoas, por qualquer forma, cometida por agentes do Estado ou por pessoas ou grupos de pessoas que atuem com a autorização, com o apoio ou com a anuência do Estado, seguida da falta de informação ou da negativa de se reconhecer dita privação da liberdade ou de se informar o paradeiro da pessoa, impedindo assim o exercício dos recursos legais e das garantias processuais pertinentes”.

compromisso dos Estados em tipificar a conduta nos moldes do documento internacional, conforme Art. 3⁷ (OEA, 1994).

O caso *Gómez Palomino vs. Peru*, com sentença de 2005, por exemplo, tratou sobre os desdobramentos da obrigação positiva de criminalizar a prática de desaparecimento forçado, tendo em vista a detenção ilegal de Santiago Gómez Palomino, em 09 de julho de 1992, e seu desaparecimento forçado com resultado presumido de morte, supostamente imputável a agentes estatais peruanos (Corte IDH, 2005, par. 01). Alessandra Lemos (2017, p. 89) esclarece que este caso foi marco argumentativo da Corte sobre o assunto, pois o Peru já tipificava a prática de desaparecimento forçado no Art. 320 do seu Código Penal⁸, portanto, a grande questão era se a maneira de criminalização da conduta era suficiente para garantir os direitos previstos na CADH.

No presente caso, o Tribunal ressaltou a importância do dever dos Estados de adequar seu direito interno as disposições da CADH para dispor que, no caso do desaparecimento forçado de pessoas, isso requer que os Estados tipifiquem a prática como um delito próprio e que essa tipificação deve tomar como base o Art. 2 da Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas, pois considera-se uma conduta particularmente grave caracterizada por uma violação múltipla e continuada de vários direitos previstos na CADH (Corte IDH, 2005, par. 92-96). Nesse sentido, a sentença observou que o Art. 320, do Código Penal peruano, não estava de acordo com as disposições da Convenção.

Desse modo, a Corte analisou que o texto legal do Art. 320 restringia o sujeito ativo da conduta a funcionários públicos, enquanto tal conduta poderia ser cometida também por pessoas que agissem com autorização, apoio ou anuência do Estado; não apresentava a elementar “negativa do reconhecimento da detenção e de revelar o destino ou paradeiro da pessoa detida”, essencial para a caracterização completa da prática de desaparecimento forçado; e exigia a devida comprovação do desaparecimento forçado para a definição do delito, o que poderia causar problemas graves de interpretação e falta de efetividade para o respectivo dispositivo penal (Corte IDH, 2005, par. 98-108). Por fim, entre as medidas de

⁷ “Os Estados Partes comprometem-se a adotar, em conformidade com seus procedimentos constitucionais, as medidas legislativas que forem necessárias para tipificar como delito o desaparecimento forçado de pessoas, e para impor uma pena apropriada que tenha em conta sua extrema gravidade. Dito delito será considerado como continuado ou permanente enquanto não se estabeleça o destino ou o paradeiro da vítima”.

⁸ Redação do art. 320, do Código Penal peruano, analisada no caso *Gómez Palomino vs. Peru*: “[e]l funcionario o servidor publico que prive a una persona de su libertad, ordenando o ejecutando acciones que tengan por resultado su desaparición debidamente comprobada, será reprimido con pena privativa de libertad no menor de quince años e inhabilitación, conforme al artículo 36 incisos 1 y 2 del Código Penal”.

reparação consequentes da responsabilização do Peru pelo desrespeito às disposições da CADH, enquadradas como medida de satisfação e de não repetição, encontra-se a obrigação de investigar e punir os responsáveis pelas violações e a obrigação de reformar o Art. 320, do Código Penal (Corte IDH, 2005, par. 141 e 149).

Quanto à obrigação de reformar o dispositivo penal, percebe-se que o Peru efetivamente cumpriu com a sentença, conforme análise da atual redação do Art. 320, que não restringe a prática do delito a servidores públicos, inclui a elementar exigida pela Corte e não exige a comprovação do desaparecimento:

Artículo 320.- Desaparición forzada de personas

El funcionario o servidor público, o cualquier persona con el consentimiento o aquiescencia de aquel, que de cualquier forma priva a otro de su libertad y se haya negado a reconocer dicha privación de libertad o a dar información cierta sobre el destino o el paradero de la víctima, es reprimido con pena privativa de libertad no menor de quince ni mayor de treinta años e inhabilitación conforme al artículo 36 incisos 1) y 2).⁹

De outro modo, no caso *Gomes Lund e outros vs. Brasil*, de 2010, também conhecido como caso “Guerrilha do Araguaia”, a Corte determinou propriamente a criminalização dos desaparecimentos forçados de pessoas por meio de um tipo penal autônomo (LEMOS, 2017, p. 91). A demanda a Corte analisou a responsabilidade do Brasil pela detenção arbitrária, tortura e desaparecimento forçado de 70 pessoas, resultantes de uma série de operações do Exército brasileiro que tinham como fim a erradicação da Guerrilha do Araguaia, movimento de resistência contra a ditadura militar, composta por membros do Partido Comunista do Brasil (Corte IDH, 2010, par. 02).

Raquel da Cruz Lima (2018, p. 65-66) aponta que esse caso reúne uma série de aspectos do dever de investigar e punir dos Estados frente a violações de direitos humanos, como o citado mandamento de criminalização da prática de desaparecimento forçado de pessoas; a obrigação estatal de iniciar investigações efetivas e imparciais *ex officio*; construção dos direitos das vítimas, principalmente no que se refere ao direito de participar de todas as etapas processuais; e a posição da Corte contra leis de anistia que impactam na responsabilização por graves violações. Contudo, é importante ressaltar que ainda hoje o Brasil não tipifica a prática de desaparecimento forçado.

⁹ Código Penal peruano. Disponível em: <https://lpderecho.pe/codigo-penal-peruano-actualizado/>. Acesso em: 11 jun. 2023.

Tratando-se do Brasil e eventuais desdobramentos do dever de investigar e punir em território pátrio, é relevante também mencionar o entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da prescrição de crimes. Com sentença de 16 de fevereiro de 2017, o Estado brasileiro foi condenado pela Corte IDH por violações de direitos previstos na CADH, tendo em vista a morosidade nas investigações e punição dos responsáveis pelos fatos relativos a supostas execuções extrajudiciais e violências sexuais ocorridas durante operações policiais na Favela Nova Brasília, em datas de 18 de outubro de 1994 e 08 de maio de 1995. A Corte estabeleceu a obrigação de investigar os fatos supramencionados como uma medida de reparação, determinando que essa investigação se desse de modo eficiente, com a devida diligência e em prazo razoável e, ainda, que o Procurador-Geral da República deveria avaliar a eventual necessidade dos fatos serem objeto de pedido de Incidente de Deslocamento de Competência (Corte IDH, 2017a, par. 292).

A previsão desse incidente consta no Art. 109, §5^o¹⁰, da Constituição Federal, e, nesses termos, foi instaurado o IDC nº 21/RJ (2019/0271963-5) com o fim de deslocar para a Justiça Federal a competência para conduzir inquéritos policiais, procedimentos investigatórios criminais e eventuais ações penais ajuizadas que tivessem como objeto o processamento e julgamento dos responsáveis pelas ocorrências na Favela Nova Brasília. Em seu voto, o Relator Min. Reynaldo Soares da Fonseca, julgou a improcedência do Incidente, considerando que demonstrou-se nos autos que os órgãos do sistema estadual apresentaram as devidas condições para o desempenho de suas funções quanto às investigações e as persecuções penais decorrentes dos fatos em tela.

Especialmente sobre os supostos crimes decorrentes da operação policial na Favela Nova Brasília em 1995, o Relator argumentou que não haveria justificativa para anular acórdão do Tribunal de Justiça que confirmou o último arquivamento do inquérito policial que investigava o caso, principalmente pela incidência da prescrição sobre os delitos. Como argumento de reforço, foi suscitado o REsp 1.798.903/RJ¹¹, que apresenta uma interpretação

¹⁰ Art. 109. § 5º Nas hipóteses de grave violação de direitos humanos, o Procurador-Geral da República, com a finalidade de assegurar o cumprimento de obrigações decorrentes de tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil seja parte, poderá suscitar, perante o Superior Tribunal de Justiça, em qualquer fase do inquérito ou processo, incidente de deslocamento de competência para a Justiça Federal.

¹¹ Em seu voto vencedor no REsp 1.798.903/RJ, Min. Reynaldo Soares da Fonseca suscita que a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes contra a Humanidade não foi ratificada pelo Brasil, e, ainda que se admita o seu caráter de *jus cogens* (norma não necessariamente positivada, mas aceita e reconhecida pela comunidade internacional), a sua aplicabilidade depende de compatibilização com princípios e garantias constitucionais, visto que, no ordenamento jurídico brasileiro, esse caráter lhe atribuiria status de norma supralegal, ou seja, hierarquicamente abaixo da Constituição. Portanto, a observância de convenções internacionais nesses termos, deve se ater a princípios constitucionais como o da legalidade, de modo que a

acerca do afastamento da prescrição para crimes que a Corte Interamericana considera graves violações de direitos humanos. Pelo entendimento no julgado, a prescrição é entendida como uma garantia fundamental e a imprescritibilidade de crimes, com exceção das hipóteses previstas no texto constitucional, seria uma violação a princípios basilares, como o da legalidade e da segurança jurídica. Portanto, afastar esse instituto em situações que não estão previstas pelo ordenamento jurídico brasileiro para cumprir decisões da Corte IDH violaria a própria Constituição Federal.

Outra influência da doutrina do dever de punir pode ser visualizada após a condenação do Estado do Peru no caso “Barrios Altos” pela Corte Interamericana. Após ter sido determinado em sentença a incompatibilidade de suas leis de anistia, em conjunto com a obrigação de investigar e punir os responsáveis pelas violações de direitos humanos no caso em análise, a autora Jo-Marie Burt (2011, p. 329) aponta que tornou-se possível, no país, processos criminais decorrentes de violações de direitos humanos, visto que a decisão da Corte foi confirmada em diversos procedimentos legais no Peru, inclusive em âmbito do Tribunal Constitucional.

Além disso, Jo-Marie Burt (2011, p. 326) ressalta que o caso de Juan Gelmán perante a Corte Interamericana sobre como a Lei da Caducidade, no Uruguai, atrapalhava a investigação e o processamento de membros das Forças Armadas por violações de direitos humanos no país, impactando diretamente na investigação do paradeiro do filho e da nora de Gelmán, vítimas de desaparecimento forçado, foi um marco no sistema jurídico uruguaio. Tendo em vista que os efeitos da Lei da Caducidade eram de autoanistia, a Corte sustentou que ela carecia de efeitos, devido sua incompatibilidade com a CADH e com a Convenção Interamericana sobre Desaparecimento Forçado de Pessoas, de modo que foi decidido que esta lei não deveria ser um obstáculo à investigação, identificação e punição dos responsáveis por violações de direitos humanos do caso em análise pela Corte ou por outros casos similares ocorridos no Uruguai (Corte IDH, 2011a, par. 253). Após meses de negociações, em 2011, o parlamento uruguaio aprovou outra lei que anulava a Lei da Caducidade e estabelecia que os crimes ocorridos durante a ditadura militar eram crimes contra a humanidade, sobre os quais a prescrição não se aplicaria (BURT, 2011, p. 326).

criação de crimes apenas pela aplicação do texto da Convenção não é possível, tampouco admitir a paralisação da eficácia de normas acerca da prescrição, tornando determinados crimes imprescritíveis, visto se tratar de matéria que necessita de regulação por lei.

O presente tópico teve o intuito de abordar a influência da jurisdição quase-criminal da Corte Interamericana nos sistemas de justiça dos Estados, atentando para a sua declarada luta contra a impunidade. Alessandra Lemos (2017, p. 92) identifica a confiança atribuída pelo órgão internacional ao direito penal, visto como um mecanismo eficaz para o combate a violações de direitos humanos. Porém, como mencionado anteriormente, esta não é uma relação livre de tensões. No próximo tópico analisaremos a situação do sistema penal na América Latina, de modo a verificar a credibilidade de seus institutos para a proteção e garantia dos direitos humanos.

3.2. A CRISE DO SISTEMA PENAL NA AMÉRICA-LATINA: PERPETUAÇÃO DE SISTEMÁTICAS VIOLAÇÕES DE DIREITOS HUMANOS

Vera de Andrade (2012, p. 277) entende por sistema penal a materialização do poder punitivo do Estado, estando aqui incluídas instituições e aparatos estatais para programar, operacionalizar e reproduzir o poder punitivo. Nesse quadro, a autora identifica que o discurso oficial utilizado para sustentar esse sistema abrange a

[...] proteção de bens jurídicos que interessam igualmente a todos os cidadãos (o *bem*) por meio do combate eficaz à criminalidade (o *mal*), a ser instrumentalizada pelas funções da pena: uma combinatória de retribuição ou castigo com prevenção geral (intimidação *erga omnes* pela ameaça da pena cominada em abstrato na lei penal) e especial (reabilitação *in persona* mediante execução penal) a ser aplicada dentro dos mais rigorosos princípios penais e processuais penais liberais (legalidade, igualdade jurídica, devido processo etc.) (ANDRADE, 2012, p. 134).

Sendo assim, é comum no imaginário coletivo a ideia de que a proteção penal a um determinado bem jurídico fortalece a concepção de que tal bem detém peso social maior, observando-se um efeito simbólico da criminalização (LEMOS, 2017, p. 26). Verifica-se o apelo por alguns grupos e movimentos da sociedade (movimentos feminista e o LGBT), pela proteção penal contra condutas percebidas como violências, e essa demanda, para além de ter como objetivo garantir defesa e prevenção de danos, faz parte do projeto emancipatório desses grupos, representando verdadeiras conquistas em suas lutas, tendo em vista o suposto valor social que é dado a bens jurídicos protegidos pela criminalização (ANDRADE, 2012, p. 172).

Esse alcance de prestígio social é o que justificaria o direito internacional dos direitos humanos recorrer a um discurso punitivista (LEMOS, 2017, p. 26). No presente trabalho foi apresentada toda a construção da doutrina do dever de punir pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, o qual tem como objetivo impactar sistemas de justiça criminais de países

sob sua jurisdição, por meio de mandamentos de investigação de agentes responsáveis por violações de direitos humanos; abertura de processos criminais, independente de possíveis direitos constitucionalmente assegurados aos réus, como prescrição do delito ou outras formas de excludentes de responsabilidade; invalidade de leis de anistia; construção dos direitos das vítimas relacionados à verdade e de ver seus algozes processados criminalmente; entre outros. No mesmo sentido, ressalta-se a observação já suscitada de Raquel da Cruz Lima (2018, p. 80) acerca do entendimento da Corte de que o direito à verdade, assegurado às vítimas de violações de direitos humanos, imposto como um dever aos Estados, emerge de processo que visa apurar responsabilidade individual criminal dos perpetradores das violações.

No entanto, autores como Vera Regina Pereira de Andrade e Eugenio Raúl Zaffaroni denunciam uma crise do sistema penal, principalmente em relação à sua capacidade de cumprir seus objetivos declarados e de proteger os direitos humanos. Na América Latina, essa situação é particularmente agravada por um histórico de colonização e autoritarismo que deixou um legado de violência e contínua repressão estatal. Durante a redemocratização, algumas tentativas de reformas visavam à adequação do sistema penal para a promoção e proteção de direitos humanos e fundamentais, mas os problemas e dificuldades ainda persistem – abuso de poder ainda é uma questão grave na região e as mudanças se limitam ao campo formal do direito, com o sistema operando, na realidade, por meio de violações sistemáticas de direitos humanos (AZEVEDO, 2005, p. 218).

É perceptível que no rol de sentenças emitidas pela Corte IDH, há um número considerável de casos nos quais os países foram condenados por violações de direitos humanos cometidas por suas forças policiais, militares ou por outros agentes estatais, situações que são legados de períodos ditatoriais, persistindo mesmo após os regimes autoritários e resistindo como instituições informais sob o manto de impunidade (LEITE, 2018 p. 23). Essa realidade influenciou diretamente na construção da doutrina do dever de punir pela Corte Interamericana. Contudo, essa mesma operacionalidade do poder punitivo na América Latina também tensiona a relação do sistema penal e dos direitos humanos no âmbito da Corte, quando ela necessitou debruçar-se sobre casos em que violações de direitos humanos foram causadas no exercício da justiça criminal nos países.

Alguns casos presentes na jurisprudência da Corte Interamericana tinham o objetivo de verificar se a formação de tipos penais e o cabimento de processos criminais seriam adequados para a proteção de alguns direitos, de modo que se recorreu aos direitos humanos

como uma limitação à intervenção do direito penal (LIMA, 2018, p. 95 e 104). É possível observar que a Corte reconhece o direito penal como um meio mais rigoroso de responsabilização de indivíduos (e aqui pode-se entender a capacidade do sistema causar dor aos indivíduos e restringir a liberdade da maneira mais severa) e que a situação de detentos na América Latina é marcada por uma série de violações aos direitos previstos na Convenção Americana (LIMA, 2018, p. 107-108).

Vera de Andrade (2012, p. 279-282) observa essa conjuntura como uma crise estrutural de legitimidade ou de deslegitimação do sistema penal, apontando algumas de suas características, aqui citadas às consideradas mais relevantes: 1) polarização da sociedade em uma relação de bem contra o mal, autor contra vítima, criminoso contra cidadão; 2) eficácia invertida do sistema que mantém suas funções declaradas sob um manto de uma eficácia simbólica, ou seja, sem efetivamente cumpri-las, enquanto cumpre suas funções reais não declaradas, que não é o combate da criminalidade e ressocialização para a proteção de bens jurídicos, e sim a construção seletiva da “criminalidade” e dos “criminosos”; 3) violação de direitos humanos e de todos os princípios garantidores que regem o sistema; 4) impunidade como regra, a partir da imunização de elites e criminalizações seletivas, de modo a reproduzir desigualdades sociais e 5) intervenção meramente *a posteriori* do crime, não agindo para resolver ou prevenir as situações conflituosas, nem para proteger as pessoas envolvidas, perpetuando e reproduzindo apenas o próprio sistema por meio de sua eficácia simbólica – aparentando estar operando conforme a lei e os princípios que o regem.

Como conclusão, entende-se que o sistema penal não pode ser uma resposta adequada a situações-problemas, pois ele próprio é um sério problema público (ANDRADE, 2012, p. 283). Em resumo, Vera de Andrade expõe que:

Nas sociedades capitalistas, o exercício de poder dos sistemas penais é marcado, para além de suas intervenções contingentes, por uma lógica estrutural de operacionalização que, implicando a violação encoberta (seletividade) e aberta (arbitrariedade) dos direitos humanos, não apenas viola a sua programação normativa (os princípios constitucionais do Estado de Direito e do Direito penal e processual penal liberais) e teleológica (fins atribuídos ao Direito penal e à pena), mas, num plano mais profundo, é oposta a ambas, caracterizando-se por uma eficácia instrumental invertida, à qual uma eficácia simbólica (legitimadora) confere sustentação (ANDRADE, 2012, p. 222).

Zaffaroni (1991, p. 12) aponta que há a constatação de que o sistema penal opera de maneira diferente da sua programação normativa e que essa realidade contraditória é facilmente constatada na América Latina, visto que os sistemas da região são marcados pela

morte em massa como consequência do poder punitivo. Mais do que isso, o autor destaca que a realidade operacional do sistema penal nunca se adequará a programação do discurso jurídico-penal – e aqui entende-se o discurso oficial de proteção de bens jurídicos, pois,

A seletividade, a reprodução da violência, a criação de condições para maiores condutas lesivas, a corrupção institucionalizada, a concentração de poder, a verticalização social e a destruição das relações horizontais ou comunitárias não são características conjunturais, mas estruturais do exercício de poder de todos os sistemas penais (ZAFFARONI, 1991, p. 15).

O poder do sistema penal não se esgota em suas instâncias formais, instrumentalizadas a partir do discurso oficial, é exercido principalmente à margem da legalidade, sendo imperioso destacar o violento exercício desse poder à margem pelos sistemas penais latino-americanos (ZAFFARONI, 1991, p. 25 e 28). Quanto à seletividade do sistema, Zaffaroni (1991, p. 40) destaca que há uma impunidade de grupos que não são vulneráveis ao exercício do poder punitivo (indivíduos com poder econômico ou sob o véu de proteção do aparato estatal), enquanto este poder age para conter grupos bem determinados, portanto não serve aos fins de repressão e prevenção do delito. Desse modo, é possível concluir que, para além de um problema estrutural da região latino-americana, a impunidade (falta de responsabilização de qualquer natureza, não necessariamente penal) é um processo preordenado pelo poder penal da região.

Assim, todos os fatores apontados anteriormente, contribuem para que a promoção e a proteção dos direitos humanos estejam frequentemente comprometidas na América Latina. Contudo, apesar de apontar falhas graves nos sistemas de justiça criminal dos países da região, a Corte construiu uma jurisprudência que recorre a institutos do sistema penal para reparar vítimas de violações de direitos humanos. Zaffaroni (1991, p. 14) pontua que o discurso jurídico-penal é sustentado principalmente pela incapacidade de ser substituído por outro discurso, tendo em vista a necessidade de se defenderem direitos de algumas pessoas. Por sua vez, Vera de Andrade (2012, p. 175) esclarece que o discurso punitivo é sustentado, de uma forma ou de outra, por diversos setores da sociedade, sejam eles mais conservadores ou progressistas, com base em ideias como combate a violência, segurança e proteção de direitos.

Porém, é possível concluir que a via penal não é suficiente para assegurar a proteção efetiva dos direitos humanos, considerando sua operacionalidade, marcada por violências sistemáticas, e por sua incapacidade de agir antes do conflito, ou seja, atua apenas após a violação se consumir. Além disso, diante da abordagem realizada acerca da crise do sistema

penal, é de extrema importância reafirmar o papel fundamental que os direitos humanos exercem como limitadores ao exercício do poder punitivo, evitando que, ao contrário, legitime um sistema penal com uma grave crise de deslegitimidade em curso.

4. TENSIONAMENTO DA RELAÇÃO ENTRE OS DIREITOS HUMANOS E O SISTEMA PENAL

Diante do panorama de crise do sistema penal e das diversas mazelas provocadas por esta, é preciso analisar criticamente a relação entre os direitos humanos e os discursos punitivos. Em vista desse objetivo, neste capítulo serão feitos indicativos acerca dessa relação e se observará como a doutrina do dever de punir se expressa atualmente na jurisprudência da Corte Interamericana.

A preocupação com o problema da impunidade na região latino-americana, leva a Corte a desenvolver uma jurisprudência que se alia ao discurso penal, especialmente para condutas consideradas criminosas contra os direitos humanos, contribuindo para o discurso justificador do direito penal e sua expansão (ACOSTA; ARBOLEDA, 2018, p. 226). Trata-se de uma direção contraditória a ser adotada, principalmente tendo em mente as consequências do recrudescimento do poder punitivo sob a égide de proteção de direitos, que pode afetar diretamente pessoas mais vulneráveis ao sistema, ao invés de se ater aos perpetradores de violações de direitos, pois esses geralmente continuam protegidos pelos aparatos estatais.

A partir da fundamentação da punição pelo discurso de proteção de direitos humanos, não se considerou que essa ideia de justiça é permeada por múltiplas violações (ACOSTA; ARBOLEDA, 2018, p. 224). Por essa razão, será feita a análise de jurisprudência mais recente da Corte IDH para verificar se a doutrina do dever de punir continua sendo aplicada mesmo diante da diversificação da agenda e dos atores que passaram a fazer parte da realidade do sistema de proteção, para além de casos de justiça transicional, bem como para analisar se essa jurisprudência lapidou seus limites e suas consequências diante da função limitadora que os direitos humanos deve assumir em face do poder punitivo.

4.1. PONTOS CRÍTICOS RELEVANTES PARA A ANÁLISE DA DOCTRINA DO DEVER DE PUNIR

Historicamente, o discurso acerca da promoção e proteção dos direitos humanos desempenha um papel fundamental na limitação do exercício do poder punitivo pelos órgãos do sistema penal. Na Convenção Americana de Direitos Humanos, podem ser visualizados direitos, dos quais decorrem princípios e regras de aplicação nacional que servem a esse propósito, como o direito das garantias judiciais (Art. 8) e o princípio da legalidade e da retroatividade (Art. 9).

Quanto às garantias judiciais, a Convenção apresenta diversos aspectos de proteção a indivíduos submetidos a processos. O Art. 8, da CADH, determina que toda pessoa tem direito a ser ouvida em processo, e este direito deve ser exercido com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, perante um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei. Esse direito se aplica tanto na apuração de acusações penais contra a pessoa, como na determinação de seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza; estando intimamente associado ao princípio do devido processo legal. Ademais, o dispositivo da Convenção também assegura o princípio da presunção de inocência, o qual garante que um indivíduo submetido a acusação de alguma prática criminosa seja considerado inocente até que se comprove legalmente sua culpa. Em conjunto a isso, outras garantias mínimas relacionadas ao processo também são contempladas no Art. 8, como o direito de assistência jurídica e o direito ao contraditório, ambos relacionados à defesa do acusado durante o processo.

Por sua vez, o princípio da legalidade e da retroatividade, previsto no Art. 9, da CADH, dispõe que ninguém será condenado por conduta que, no momento de sua prática, não seja prevista como delituosa pelo direito aplicável; do mesmo modo que não se aplica pena mais grave do que a aplicável no momento em que o delito foi praticado. Por outro lado, o dispositivo assegura que se sobrevier, após a perpetração do delito, uma lei mais benéfica com imposição de uma pena mais leve, o acusado será beneficiado por essa. Alessandra Lemos (2017, p. 22 e 24) explica que esse princípio é essencial para salvaguardar direitos e conter o poder punitivo no plano normativo, quanto ao desenvolvimento da legislação, e no plano sancionatório, quanto à aplicação das penas.

No entanto, a autora aponta que, apesar disso, o discurso dos direitos humanos passou a fundamentar a legitimação e a expansão do poder punitivo (LEMOS, 2017, p. 25), sendo invocado inclusive pela Corte Interamericana, como exposto e desenvolvido no presente trabalho. Verificou-se que isso ocorre no âmbito do Tribunal internacional, mesmo com a constatação de que as violações de direitos humanos podem ocorrer na operacionalização desse poder pelas instituições dos sistemas de justiça criminal da região latino-americana. Ou seja, se por um lado o sistema regional de proteção possibilitou o questionamento das mazelas do uso do poder punitivo com o objetivo de reduzi-lo, por outro, também permitiu o pleito contrário – a expansão do seu campo de incidência (LEMOS, 2017, p. 31).

Essa construção jurisprudencial da Corte Interamericana pode refletir o interesse de responder com mais intensidade às graves violações de direitos humanos e tentar dirimir o problema da impunidade na região latino-americana, utilizando-se do direito que se sustenta perante o discurso de proteção dos bens jurídicos de maior valor na sociedade, como exposto no capítulo anterior. Porém, como também analisado, esse discurso enfrenta sérios problemas de legitimidade por não cumprir suas funções declaradas, e provocar mais violência institucional ao invés de garantir proteção e solucionar problemáticas sociais. Em vista disso, reafirmar o papel dos direitos humanos como limitador do expansionismo do poder punitivo – fenômeno que tem por consequência a reprodução de instituições informais responsáveis por violações sistemáticas de direitos e a garantia de impunidade para os perpetradores dessas violências – é de extrema importância.

Vera de Andrade (2012, p. 288) pontua que, diante do quadro de crise do sistema penal, há o discurso eficientista que tenta justificá-la como uma crise de mau funcionamento do sistema, que não estaria combatendo a criminalidade de modo eficiente, o que legitimaria medidas de endurecimento dos institutos penais como resposta ao problema – movimentos por mais condutas criminalizadas, penas mais severas, entre outros. Nesse cenário, a proteção dos direitos humanos não está imune de ser utilizada de maneira tendenciosa para defender a expansão do poder punitivo em uma suposta luta contra a impunidade. Por essa razão, há fundadas razões para sustentar críticas à doutrina do dever de punir, em razão de seu alcance impactar diretamente institutos que servem à proteção dos direitos dos réus em processos criminais.

De acordo com Raquel da Cruz Lima, o dever de investigar e punir fixa-se em quatro eixos principais:

- (i) uma obrigação decorrente do parágrafo 1º do artigo 1º da CADH; (ii) uma medida que transforma o direito processual penal em um direito também da vítima de violações de direitos humanos; (iii) uma forma satisfação do direito à verdade; (iv) um instrumento de reparação e prevenção de novas violações da CADH (LIMA, 2012, p. 211).

A interpretação do do Art. 1.1, da CADH possibilitou diversos avanços na proteção de direitos humanos pela Corte IDH, principalmente levando em consideração o seu histórico, porém, não se pode perder de vista que o seu comportamento como uma instância quase-criminal pode representar uma expansão ilegítima de seu mandato (HUNEEUS, 2013, p. 12), pois estaria afetando criminalmente indivíduos, enquanto deveria estar programada para averiguar unicamente responsabilidade internacional estatal.

Se avançarmos para além dessa questão, para o ponto do processo penal como um direito também da vítima de violações de direitos humanos, esbarra-se no discurso de flexibilização ou redução de garantias processuais dos réus em processos criminais, para que investigações e persecuções penais sejam facilitadas. Essa preocupação foi apontada por Basch (2007, p. 207) na análise do caso *Bulacio vs. Argentina*, onde o autor aponta que privilegiou-se os direitos das vítimas na ocorrência de conflito com o pleno exercício dos direitos dos réus, o que atingiria inclusive a garantia de defesa desses atores.

Não se pode deixar de apontar que as vítimas são protegidas pelo direito penal e processual penal, contudo, os princípios e regras desses direitos, limitadores do poder punitivo, devem focar principalmente na proteção dos réus submetidos a processos penais, tendo em vista que são eles quem sofrem com as consequências desse poder penal e podem ser instrumentalizados por esse (ACOSTA; ARBOLEDA, 2018, p. 211). Além disso, apesar de ser levantado outros direitos das vítimas relacionados à justiça, à reparação, verdade e a não repetição, a sua satisfação não está vinculada estritamente ao sistema penal, considerando que isso não é contemplado no seu discurso oficial de justificação (ACOSTA; ARBOLEDA, 2018, p. 212-213).

Portanto, mover os aparatos penais para privilegiar suposto direito das vítimas de castigo a seus algozes, restringindo inclusive direitos constitucionais dos réus, retrocede em diversos esforços para a proteção de garantias processuais contra um sistema que reproduz diversas violências contra os corpos a ele submetidos. Alexandra Huneus (2013, p. 14) levanta a crítica de que a jurisprudência do dever de investigar e punir não dá autoridade e voz aos réus envolvidos em processos criminais individuais mesmo quando suas decisões afetam diretamente seus direitos. Não apenas isso, vale lembrar que o sistema penal é extremamente seletivo e propicia desigualdades sociais, de modo que não garante que os perpetradores de violações de direitos humanos, ligados aos aparatos estatais e protegidos das “mãos” do poder punitivo, sejam alcançados por essas medidas.

Os autores Juan Oberto Sotomayor Acosta e Fernando León Tamayo Arboleda apontam um exemplo dessa flexibilização de princípios do sistema penal na Colômbia:

Esta concepción se ha visto jalonada en Colombia por interpretaciones extensivas del artículo 93 de la Constitución Política, referido al bloque de constitucionalidad, del cual se ha pretendido derivar un deber de intervención penal frente a aquellas graves violaciones de los derechos humanos representadas en los crímenes de guerra y de lesa humanidad, que ha permitido, por ejemplo, condenas por delitos inexistentes al momento de la comisión del hecho, argumentando que por mandato

del derecho internacional y, más específicamente, de las normas constitucionales que integran dicha normatividad al ordenamiento jurídico colombiano, tales conductas estaban criminalizadas a pesar de que el legislador colombiano no hubiese creado de manera expresa la figura delictiva correspondiente (ACOSTA; ARBOLEDA, 2018, p. 214).

Outrossim, o suposto direito à verdade judicial decorrente da obrigação de investigar e punir também enfrenta obstáculos inerentes ao funcionamento dos institutos do sistema penal. Esse posicionamento rígido da Corte Interamericana parece extremamente limitador se considerarmos que a sociedade civil, com os espaços de diálogos promovidos pelo sistema regional de proteção, pode promover outros espaços para garantir o direito à verdade. Além disso, o sistema penal, por meio do processo penal, não visa esclarecer verdade histórica, e sim uma verdade pautada na hipótese fática de determinada figura criminosa e construída por meio de provas recolhidas em determinado processo, por isso no âmbito judicial, esse direito carece de efetividade, bem como essa busca em âmbito do processo penal poderia afetar inclusive garantias contra o excesso de punitividade (ACOSTA; ARBOLEDA, 2018, p. 222).

De esta manera se ha construido un discurso político criminal de los derechos de las víctimas en contraposición directa a los derechos y garantías del procesado, de la mano de unos medios de comunicación que construyen enemigos a la medida de la víctima —a quien representan sedienta de venganza—, y contraponen los derechos de las víctimas y los imputados como un juego de todo o nada, generando una imagen de las garantías del procesado como derrotas de las víctimas (ACOSTA; ARBOLEDA, 2018, p. 226).

Outrossim, apesar de o objetivo da doutrina do dever de punir estar relacionado com reparação e prevenção de novas violações de direitos humanos, não existe relação comprovada entre o endurecimento de institutos penais e a não repetição de condutas consideradas delituosas. Na análise de sua pesquisa, Alessandra Lemos destacou que ao longo das decisões trabalhadas, a Corte não citou estudos que fundamentam a alegação de que “a mera criminalização de algumas condutas teria por efeito diminuir a sua ocorrência no seio social” (LEMOS, 2017, p. 101).

De outro ponto de vista, Juan Acosta e Fernando Arboleda (2018, p. 212) destacam que o direito penal pretende (sob a óptica do seu discurso oficial), por meio da ameaça de punição, proteger os bens jurídicos de todos contra males futuros, portanto, quando uma prática definida como crime ocorre, pode-se entender que sua ameaça não foi suficientemente dissuasora, de modo que os autores consideram que essa função preventiva não está atrelada necessariamente a ameaça de sanção e sim a outros fatores, como políticas públicas efetivas. Além disso, eleger os institutos do sistema penal como via para resolver os problemas sociais é contraditório não apenas porque o sistema por si só é considerado um problema social,

como visto anteriormente, mas também porque este atua apenas quando a violação de direitos humanos já ocorreu e porque as questões relacionadas a violações desses direitos e as possíveis impunidades de seus perpetradores estão ligados a diversos outros fatores (LEMOS, 2017, p. 102), como a própria crise de legitimidade do sistema penal, elencada no presente trabalho.

Portanto, enfatiza-se outras considerações e críticas acerca da doutrina do dever de punir, como as expostas no capítulo anterior, tais como, a generalidade da jurisprudência para casos que contam com particularidades próprias dos sistemas de justiça nacionais; a possível criação de uma lei penal do inimigo para agentes que praticaram violações de direitos humanos; e a falta de clareza acerca de todos os alcances e limites da respectiva obrigação, para alertar acerca dos perigos que permeiam o desenvolvimento dessa jurisprudência e sua possível aplicação pelos Estados. A cultura punitivista da América Latina é enraizada em todos os seus níveis institucionais, e apelar para discursos penais para resolver questões sociais pode abrir possibilidades para uma gama de abusos estatais, provocando, então, a continuidade do quadro de sistemáticas violações de direitos humanos na região ao invés de protegê-los.

4.2. QUADRO ATUAL DA DOUTRINA DO DEVER DE PUNIR

Quanto ao cenário atual, Víctor Abramovich (2009, p. 10) apresenta um panorama que reflete os casos que chegam ao SIDH: o autor identifica que os países da região latino-americana que passaram por processos transicionais agora enfrentam outros problemas, como fragilidades institucionais relacionadas a sistemas de justiça não efetivos e sistemas policiais e penitenciários violentos. Alguns desses problemas são legados do passado autoritário e, em parte, são reflexos da atuação complexa e contraditória do sistema penal. Isso influenciou diretamente na forma de atuação dos órgãos do sistema regional de proteção e na ampliação de agenda pelos assuntos sobre os quais se debruçam (ABRAMOVICH, 2009, p. 10-11).

O dever de investigar e punir violações de direitos humanos aparece em uma variedade de casos, percebido como “Obrigação de investigar os fatos e identificar, julgar e, se for o caso, punir os responsáveis” ou apenas “Obrigação de investigar”. Em análise de um apanhado de jurisprudência dos últimos 10 anos, até o ano de 2022, percebe-se que esse dever manteve-se estável nos julgados, sem muitas variações do seu traçado inicial desenvolvido no

capítulo 1 deste trabalho. Identificou-se que este dever aparece em uma miríade de assuntos variados, desde os mais recorrentes, como desaparecimento forçado, tortura, detenção arbitrária e execução extrajudicial (práticas que se mantiveram mesmo após o fim das ditaduras latino-americanas), como também em situação de deficiência estrutural de centro penitenciário, de impunidade em processos judiciais, inclusive por questões violência de gênero, e outros.

Os casos selecionados, tendo em vista apresentarem a obrigação de investigar e punir como medida de reparação, estarem inseridos no critério de tempo e esclarecerem os desdobramentos do dever elencado pela Corte, foram: caso *Pacheco Teruel e outros vs. Honduras*; caso *Suárez Peralta vs. Equador*; caso *Osorio Rivera e familiares vs. Peru*; caso *Rochac Hernández e outros vs. El Salvador*; caso *Maldonado Vargas e outros vs. Chile*; caso *Tenorio Roca e outros vs. Peru*; caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*; caso *Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala*; caso *Herzog e outros vs. Brasil*; caso *Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil*; caso *Massacre de la Aldea Los Josefinos vs. Guatemala*; caso *Movilla Galarcio e outros vs. Colômbia*; e caso *Sales Pimenta vs. Brasil*.

A pesquisa jurisprudencial foi realizada por meio de um mecanismo de pesquisa avançada, que tem o seu *link*¹² disponibilizado no próprio site da Corte Interamericana. A partir disso, usou-se os filtros de “temas relevantes”, “reparações”, “reparação integral” e, finalmente, “investigação, julgamento e sanção”. Além disso, como apoio, também recorreu-se ao compilado de jurisprudências presente no *Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos: Medidas de Reparación n° 32*, especificamente as elencadas no tópico VII, referente à “Investigação, determinação, julgamento e, se for o caso, punição de todos os responsáveis”.

É relevante ressaltar que os casos foram escolhidos e utilizados a título exemplificativo da abordagem da doutrina do dever de punir pela Corte IDH, considerando a grande quantidade de sentenças que trabalham a temática. Além disso, no caso “Suárez Peralta”, procedeu a sua análise no presente trabalho por apresentar limitações ao dever de investigar e punir.

¹² Disponível em: <https://corteidh.scjn.gob.mx/busador/>.

A Corte manteve o entendimento do caso “Vera Vera”, acerca do afastamento da prescrição ser restrito a casos de “graves violações de direitos humanos”, no caso *Suárez Peralta vs. Equador*, com sentença de 2013, que também tinha o condão de tratar sobre negligência na assistência à saúde tendo em vista os fatos que levaram a sra. Melba del Carmen Suárez Peralta a adquirir uma doença grave e permanente após uma cirurgia de apendicite em uma clínica particular. Apesar de ter sido instaurado um processo criminal para apurar uma suposta prática criminosa, a demanda restou prescrita em virtude da falta de diligência na condução do processo (Corte IDH, 2013a, par. 01). Ao argumentar da mesma forma que no caso de 2011, a inadmissibilidade da prescrição é destinada às condutas cuja gravidade justifique a sua repressão de modo que não se repitam, assim, a Corte entendeu que isso não se aplicaria ao caso “Suárez Peralta” (Corte IDH, 2013a, par. 175). Portanto, podemos notar que esse ainda parece ser o limite mais claro da aplicação da doutrina do dever de punir.

Na maioria dos casos, a Corte relaciona o dever de investigar e punir graves violações de direitos humanos – tais como desaparecimento forçado, tortura e execução extrajudicial –, com o afastamento de figuras relacionadas à exclusão de responsabilidade, a fim de garantir que o Estado execute a persecução penal. Não se pode recorrer a anistia em benefício dos autores, ou qualquer disposição análoga, a prescrição, a irretroatividade de lei penal, a coisa julgada, ao *ne bis in idem* ou qualquer outra excludente de responsabilidade para se escusar da obrigação imposta (Corte IDH, 2013b, par. 244; 2014, par. 188; 2015, par. 156; 2016, par. 268; 2021, par. 143; 2022a, par. 199). Além disso, reforçou que a “verdade histórica”, documentada em relatórios de comissões especiais, não exclui a obrigação do Estado de estabelecer uma verdade legal por meio de processos judiciais (Corte IDH, 2012, par. 127).

Quanto ao dever relacionado à investigação dos casos, a Corte continua determinando que os Estados as iniciem de ofício ou que as reativem, a depender do caso. Esse procedimento requer que as autoridades estatais colaborem obrigatoriamente na coleta de prova, devendo fornecer às autoridades judiciais competentes todas as informações necessárias e conhecidas sobre os casos, e devem se abster de atos que impliquem a obstrução desse processo investigativo (Corte IDH, 2014, par. 188; 2017a, par. 292; 2020, par. 267; 2021, par. 143; 2022a; par. 198). Ademais, os avanços das investigações devem ser informados aos familiares das vítimas, em conformidade com a legislação interna, bem como os familiares devem ter direito de participação adequada no processo penal; e, em conjunto a

isso, deve ser garantido às pessoas encarregadas das investigações e do processo penal, assim como a outros envolvidos, as devidas garantias de segurança (Corte IDH, 2014, par. 191; 2015, par. 156; 2016, par. 269; 2017a, par. 292; 2017b, par. 208; 2021, par. 144; 2022a, par. 199).

O caso *Herzog e outros vs. Brasil*, com sentença de 2018, apresenta um bom resumo das exigências da Corte relacionadas à investigação e ao processo penal. Vladimir Herzog, jornalista e membro do Partido Comunista Brasileiro, foi vítima do regime militar no Brasil em 25 de outubro de 1975, após ter sido convocado para prestar depoimento em sede de um órgão de inteligência do Exército, onde foi privado de sua liberdade, interrogado, torturado e morto (Corte IDH, 2018, par. 115-123). O caso discute acerca da aplicação da lei de anistia pelo Brasil que atrapalhou o devido andamento das investigações e processamento do caso e,

Com base nas considerações acima, a Corte Interamericana conclui que, em razão da falta de investigação, bem como de julgamento e punição dos responsáveis pela tortura e pelo assassinato de Vladimir Herzog, cometidos num contexto sistemático e generalizado de ataques à população civil, o Brasil violou os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial, previstos nos artigos 8.1 e 25.1 da Convenção Americana, em relação aos artigos 1.1 e 2 do mesmo instrumento [...]. A Corte conclui também que o Brasil descumpriu a obrigação de adequar seu direito interno à Convenção, constante do artigo 2, em relação aos artigos 8.1, 25 e 1.1 do mesmo tratado, e aos artigos 1, 6 e 8 da CIPST, em virtude da aplicação da Lei de Anistia nº 6683/79 e de outras excludentes de responsabilidade proibidas pelo direito internacional em casos de crimes contra a humanidade, de acordo com os parágrafos 208 a 310 da presente Sentença. (Corte IDH, 2018, par. 312).

Nesse sentido, a Corte invoca o dever de investigar e punir para que o Estado brasileiro conduza uma investigação penal acerca dos fatos, de maneira eficaz, de modo a esclarecê-los, determinar os responsáveis e aplicar as devidas sanções, de acordo com alguns parâmetros elencados, como:

[...] a) realizar as investigações pertinentes, levando em conta o padrão de violações de direitos humanos existente na época (par. 238 a 240 supra), com o objetivo de que o processo e as investigações pertinentes sejam conduzidos em consideração à complexidade desses fatos e ao contexto em que ocorreram; b) determinar os autores materiais e intelectuais da tortura e morte de Vladimir Herzog. Além disso, por se tratar de um crime contra a humanidade, o Estado não poderá aplicar a Lei de Anistia em benefício dos autores, assim como nenhuma outra disposição análoga, prescrição, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer excludente similar de responsabilidade, para escusar-se dessa obrigação, nos termos dos parágrafos 260 a 310 desta Sentença; c) assegurar-se de que: i) as autoridades competentes realizem as investigações respectivas ex officio, e que, para esse efeito, tenham a seu alcance e utilizem todos os recursos logísticos e científicos necessários para coletar e processar as provas e que, em especial, tenham a faculdade de acessar a documentação e as informações pertinentes para investigar os fatos denunciados e levar a cabo, com presteza, as ações e averiguações essenciais para esclarecer o sucedido à pessoa morta e aos desaparecidos do presente caso; ii) as pessoas que participem da investigação, entre elas os familiares das vítimas, as testemunhas e os

operadores de justiça, contem com as devidas garantias de segurança; e iii) as autoridades se abstenham de obstruir o processo investigativo; d) assegurar o pleno acesso e capacidade de agir das vítimas e seus familiares, em todas as etapas dessas investigações, de acordo com a legislação interna e as normas da Convenção Americana; e e) garantir que as investigações e processos pelos fatos do presente caso se mantenham, em todo momento, sob conhecimento da jurisdição ordinária. (Corte IDH, 2018, par. 372).

Ademais, é interessante mencionar o caso *Sales Pimenta vs. Brasil*, com sentença de 30 de junho de 2022, que debruçou-se sobre a situação de impunidade acerca das circunstâncias da morte do advogado e defensor dos direitos humanos, Gabriel Sales Pimenta. Quanto à obrigação de investigar e punir, em âmbito de medidas de reparações, a Corte, considerando que a morte do sr. Sales Pimenta ocorreu em um contexto de impunidade estrutural sobre casos envolvendo assassinatos de defensores de direitos humanos, somado ao cenário de disputas agrárias, determinou que o Brasil criasse um grupo de trabalho para identificar as causas e circunstâncias geradoras da impunidade nessas situações, bem como para criar linhas de ações para superar esse quadro (Corte IDH, 2022b, par. 143-145). Contudo, mais adiante, na seção de garantias de não repetição, a Corte estabeleceu a necessidade de um mecanismo para reabertura de investigações e processos judiciais no Brasil, inclusive em casos prescritos, quando uma decisão da Corte determinar responsabilidade internacional por descumprimento da obrigação de investigar (Corte IDH, 2022b, par. 180).

É inegável que a jurisprudência internacional é um parâmetro utilizado pelos tribunais domésticos para as tomadas de decisão, bem como para influenciar a orientação para a elaboração, implementação, avaliação e fiscalização de políticas públicas, e, por isso, a Corte Interamericana é um palco para o ativismo da sociedade civil, visto que, para além de denúncias de violações de direitos humanos, as organizações sociais alcançaram posições privilegiadas para dialogarem com os seus governos e alterar a dinâmica de alguns processos políticos (ABRAMOVICH, 2009, p. 11-14). Por conta disso, eis a importância de priorizar nos discursos do SIDH, especialmente da Corte IDH, aspectos dos direitos humanos que visem as salvaguardas necessárias para garantir a proteção e o respeito pelos direitos fundamentais de todos os indivíduos em uma sociedade democrática.

Todavia, é possível observar que na construção jurisprudencial, principalmente quanto a doutrina do dever de punir, ainda se desenvolvem garantias sob o modelo elaborado no período de transição, de modo que se coloca mais ênfase em investigar e determinar os responsáveis por violações, enquanto não se considera como deveria a modificação dos

problemas estruturais que tais violações evidenciam (ABRAMOVICH, 2009, p. 27). Essa constatação é extremamente relevante se considerarmos os pontos elencados no tópico anterior, pois os esforços da Corte Interamericana para a garantia e a proteção dos direitos humanos podem ser apropriados por discursos de expansão ilegítima e indevida do poder punitivo, o qual tem o forte potencial de perpetuar sistemáticas violações de direitos, porque não visam, de fato, a superação de violências estruturais do sistema que são o cerne do problema.

Além disso, é interessante observar que o impacto efetivo da doutrina do dever de punir, no Brasil, parece ser refreado pela impossibilidade de responsabilização penal de perpetradores de violações de direitos humanos com base na Lei de Anistia (Lei nº 6.683/1979), que teve sua constitucionalidade confirmada pelo Supremo Tribunal Federal por meio da improcedência da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 153 (ADPF 153/DF), e por entendimentos como o do IDC nº 21/RJ, o qual garantiu a aplicação da prescrição, ainda que uma decisão da Corte IDH impusesse a inaplicabilidade do instituto, vista a grave violação de direitos humanos. Mais do que isso, a análise do IDC nº 21/RJ, permite perceber a compreensão de que o cumprimento das decisões da Corte pelo Brasil depende também de compatibilidade com a Constituição Federal, de modo que até o controle de convencionalidade deve observar supremacia do texto constitucional, uma vez que a Convenção Americana de Direitos Humanos possui status supralegal no ordenamento jurídico brasileiro, ou seja, hierarquicamente é superior às leis, mas abaixo da Constituição.

No entanto, no que se refere à crise de legitimidade do sistema penal, o Brasil não se encontra em posição apartada da realidade dos demais países da América Latina. Sobre isso, Vera de Andrade (2012, p. 317) aponta que o controle penal é ambíguo na sociedade brasileira, por, ao mesmo tempo, expressar diversas garantias penais e processuais penais em seu ordenamento jurídico, e prever, no próprio texto constitucional, formas de recrudescimento repressivo: inafiançabilidade e previsão de crimes hediondos, a exemplo. Essa realidade se expressa na prática do sistema penal brasileiro, com a previsão de penas alternativas como uma resposta mais humanista e apta a cumprir as suas funções declaradas pelo discurso jurídico-penal, bem como uma tentativa de resposta ao problema da superlotação carcerária, e a continuidade do movimento efficientista que demanda criminalização de condutas e endurecimentos de penas para os crimes considerados graves (ANDRADE, 2012, p. 318-319).

A autora suscita a distinção entre criminalidade leve e grave, discorrendo que a separação entre ambas foi construída principalmente pelos limites de pena para que determinada conduta considerada delituosa fosse contemplada (ou excluída) por benefícios da legislação penal e processual penal; e que para a criminalidade grave resta o endurecimento das penas, aprisionamento e redução de garantias (ANDRADE, 2012, p. 319). Essa dualidade no Brasil é severa, permeando inclusive decisões em matéria criminal do STF, que, de acordo com Daniel Araújo (2022, p. 107) varia entre julgados que privilegiam o chamado “garantismo penal” de um lado, mas de outro apontam para aproximações com o movimento eficientista penal, mais repressivo¹³.

Portanto, os esforços da Corte IDH para dar conteúdo ao dever de investigar e punir, quais tocam em garantias dos réus em processos criminais para a efetiva salvaguarda de direitos humanos, podem ser aplicadas no Brasil, talvez não diretamente por meio do cumprimento de determinada sentença da Corte, mas por movimentos que visem o endurecimento penal sob o discurso de proteção de direitos para determinadas condutas e agentes que se enquadrem na ideia de criminalidade grave tanto em esfera legislativa, quanto em esfera judicial, por meio de decisões de cunho mais punitivista.

¹³ O autor coleciona algumas decisões do STF para demonstrar essa dualidade, como a declaração de inconstitucionalidade da vedação de progressão de regime prevista na lei de crimes hediondos (HC 82.959/SP) do lado das decisões de cunho garantista que privilegia a proteção do indivíduo limitando o poder penal estatal (2022, p. 109), e a criminalização da homotransfobia a partir de enquadramento como crime de racismo (MI nº 4733 e ADO nº 26), considerada punitivista em vista de *analogia in malam partem*, que violaria o princípio da legalidade (2022, p. 117 e 124).

5. CONCLUSÃO

A presente monografia buscou promover discussões acerca dos efeitos do dever de investigar e punir, imposto aos Estados pela jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, na efetiva proteção e garantia dos direitos humanos. Para isso, analisou-se os contornos do dever elencado, suas formas de concretização e seus impactos nos sistemas de justiça criminal dos Estados, visto que invoca institutos desse âmbito, buscando-se também estimar a posição do próprio sistema penal quanto a capacidade de concretizar os objetivos de proteção de direitos almejados pela construção jurisprudencial.

Abordou-se, por meio de julgados do Tribunal regional, que essa obrigação de investigar e punir decorre de uma interpretação do Art. 1.1, da Convenção Americana de Direitos Humanos, e serve como um meio de reparação e de não repetição de condutas violadoras, visando que os Estados previnam, investiguem e punam toda violação dos direitos previstos na Convenção, por meio de condutas governamentais efetivas; investigações *ex officio* de violações e consequente processamento adequado dos casos, levando em consideração os direitos das vítimas; e adequação de legislação e práticas internas, sem recorrer a institutos como anistia, prescrição, irretroatividade de lei penal, coisa julgada, *ne bis in idem* ou qualquer outra excludente de responsabilidade para se escusar da obrigação imposta.

Com esse panorama, foi possível observar a prevalência de um discurso punitivo para a proteção e garantia de direitos humanos e os impactos que essa tendência ocasiona no sistema penal. Evidenciou-se que esse sistema enfrenta sérios problemas relacionados a uma crise de legitimidade em curso, que se expressa principalmente por não cumprir os objetivos que o justificam por meio de seu discurso oficial, cumprindo, em contramão a salvaguarda de direitos, uma série de objetivos não oficiais que promovem severas violações de direitos humanos.

Os resultados obtidos evidenciam a relevância e a complexidade do tema, assim como a importância de se aprofundar no seu entendimento e nas suas implicações. A partir das análises e discussões realizadas, foi possível perceber que diante da crise em curso do sistema penal, esse não seria adequado como instrumento para proporcionar adequada proteção e promoção dos direitos humanos, visto que encontra-se em uma posição de violador de direitos, sendo, por si mesmo, uma expressão de problemas sociais, principalmente da

comunidade latino-americana. Portanto, o discurso dos direitos humanos deveria ser invocado de maneira urgente como um limitador do poder punitivo, ao invés de uma justificativa para a sua expansão indevida. Mais do que isso, em relação a medidas de reparação para violações de direitos humanos, deve-se buscar caminhos alternativos à resposta penal.

Ademais, vale ressaltar que a pesquisa apresentou algumas limitações, tais como o atual grau de efetividade das sentenças da Corte Interamericana que imponham como obrigação o dever de investigar e punir, de modo a averiguar impactos mais precisos nos sistemas de justiça criminal nacionais. Essas limitações não invalidam os resultados obtidos, principalmente pela análise de continuidade da cultura punitiva latino-americana e a fragilidade das garantias contra o poder punitivo, que estão sempre sob ameaça, inclusive por meio do discurso dos direitos humanos, como visto no trabalho. As limitações, por sua vez, ressaltam a necessidade de outros estudos e pesquisas que visem supri-las, de modo a aprofundar a compreensão do tema.

É válido ressaltar que a monografia não pretendeu esgotar o tema, mas sim proporcionar tensionamentos entre a relação dos direitos humanos e as instituições e institutos do sistema penal. Diante disso, é possível concluir que a presente monografia cumpriu seus objetivos. Espera-se que as reflexões e conclusões aqui apresentadas contribuam e estimulem debates sobre o tema, principalmente com o objetivo de buscar respostas alternativas mais adequadas à proteção de direitos humanos.

6. REFERÊNCIAS

- ABRAMOVICH, Víctor. Das violações em massa aos padrões estruturais. **SUR**, v. 6, n. 10, p. 7-39, 2009. Disponível em: <https://sur.conectas.org/das-violacoes-em-massa-aos-padroes-estruturais/>. Acesso em: 14 abr. 2023.
- ACOSTA, Juan Oberto Sotomayor; ARBOLEDA, Fernando León Tamayo. A integração das normas internacionais sobre direitos humanos ao direito penal: uma interpretação garantista. **Estudios Socio-Jurídicos**, v. 20, n. 1, p. 207-236, 2018. Disponível em: http://www.scielo.org.co/scielo.php?pid=S0124-05792018000100207&script=sci_abstract&lng=pt. Acesso em: 19 jun. 2023.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **Pelas mãos da criminologia: o controle penal para além da (des)ilusão**. Rio de Janeiro: Revan, 2012.
- ARAÚJO, Daniel Britto Freire. **Um olhar crítico sobre o ativismo judicial em matéria penal no Supremo Tribunal Federal: ativismo judicial garantista X ativismo judicial punitivista**. 2022. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Amazonas. Disponível em: <https://tede.ufam.edu.br/handle/tede/8730>. Acesso em: 24 jun. 2023.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Criminalidade e justiça penal na América Latina. **Sociologias**, p. 212-241, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/soc/a/Rg8nx3NZXwv8fD4LxdwfWF/?lang=pt&format=html>. Acesso em: 14 jun. 2023.
- BASCH, Fernando Felipe. The doctrine of the inter-american court of human rights regarding states' duty to punish human rights violations and its dangers. **Am. U. Int'l L. Rev.**, v. 23, p. 195, 2007. Disponível em: <https://heinonline.org/HOL/LandingPage?handle=hein.journals/amuilr23&div=12&id=&page=3>. Acesso em: 28 abr. 2023.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jun. 2023.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3ª Seção). IDC nº 21 / RJ (2019/0271963-5). Relator: Reynaldo Soares da Fonseca. Brasília, 25 de agosto de 2021. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroUnico&termo=02719636620193000000&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>. Acesso em: 23 jun. 2023.
- BURT, Jo-Marie BURT. Desafiando a impunidade nas cortes domésticas: processos judiciais pelas violações de direitos humanos na América Latina. **Justiça de transição: manual para a América Latina. Brasília: Ministério da Justiça**, 2011. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r30632.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.
- CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. **Tratado de Direito Internacional dos Direitos Humanos**, volume III. 1ª ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2003.

CARTA DA ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. **Tratado Internacional (1967)**. Disponível em: <https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/q.carta.oea.htm>. Acesso em: 20 abr. 2023.

Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Cuadernillo de Jurisprudencia de la Corte Interamericana de Derechos Humanos nº 32: Medidas de reparación**. San José, C.R.: Corte IDH, 2021. Disponível em: <https://bibliotecacorteidh.winkel.la/cuadernillo-de-jurisprudencia-de-la-corte-interamericana-de-derechos-humanos-no-32>. Acesso em: 23 jun. 2023.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Velásquez Rodríguez vs. Honduras**, 29 de julho de 1988. Disponível em: https://webcache.googleusercontent.com/search?q=cache:zNE33aoxWPIJ:https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_04_por.pdf&cd=1&hl=pt-BR&ct=clnk&gl=br. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Barrios Altos vs. Peru**, 14 de março de 2001. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/092b2fec1ad5039b26ab5f98c3f92118.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Bulacio vs. Argentina**, 18 de setembro de 2003. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_100_ing.pdf. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gómez Palomino vs. Peru**. 22 de novembro de 2005. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_136_esp.pdf. Acesso em 11 jun. 2023.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Almonacid Arellano vs. Chile**, 26 de setembro de 2006. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/7172fb59c130058bc5a96931e41d04e2.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2023.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gomes Lund et al (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil**. 24 de novembro de 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em 11 jun. 2023.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Gelman vs. Uruguai**. 24 de fevereiro de 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/09b4d396111fe41e886a744a9f8753e1.pdf>. Acesso em: 13 jun. 2023.

_____. Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Caso Vera Vera e outra vs. Equador**. 19 de maio de 2011. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/6ad46427db93181864bcae212f1ed947.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2023.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Pacheco Teruel e outros vs. Honduras**. 27 de abril de 2012. Disponível em:

https://corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_241_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Suárez Peralta vs. Ecuador**. 21 de maio de 2013. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_261_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Osorio Rivera e familiares vs. Perú**. 26 de novembro de 2013. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/CF/jurisprudencia2/ficha_tecnica.cfm?nId_Ficha=368. Acesso em: 18 jun. 2023.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Rochac Hernández e outros vs. El Salvador**. Sentença de 14 de outubro de 2014. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2016/04/30d02186dc69d5aa62de35623fab5933.pdf>. Acesso em: 23 jun. 2023.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Maldonado Vargas e outros vs. Chile**. Sentença de 02 de setembro de 2015. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_300_esp.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Tenorio Roca e outros vs. Peru**. Sentença de 22 de junho de 2016. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_314_esp.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil**. 16 de fevereiro de 2017. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Gutiérrez Hernández e outros vs. Guatemala**. 24 de agosto de 2017. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_339_esp.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Herzog e outros vs. Brasil**. 15 de março de 2018. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 18 jun. 2023.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso dos Empregados da Fábrica de fogos de Santo Antônio de Jesus e seus familiares vs. Brasil**. Sentença de 15 de julho de 2020. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf.

Acesso em: 23 jun. 2023.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Massacre de la Aldea Los Josefinos vs. Guatemala**. Sentença de 03 de novembro de 2021. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_442_esp.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.

_____. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Movilla Galarcio e outros vs. Colômbia**. Sentença de 22 de junho de 2022. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_452_esp.pdf. Acesso em: 25 jun. 2023.

COSTA RICA. Corte Interamericana de Derechos Humanos. **Caso Sales Pimenta vs. Brasil**. Sentença de 30 de junho de 2022. Disponível em: https://www2.mppa.mp.br/data/files/48/22/46/A0/43878810F7967688180808FF/seriec_454_por.pdf. Acesso em: 23 jun. 2023.

HUNEEUS, Alexandra. International criminal law by other means: the quasi-criminal jurisdiction of the Human Rights Courts. **American Journal of International Law**, v. 107, n. 1, p. 1-44, 2013. Disponível em: <https://www.cambridge.org/core/journals/american-journal-of-international-law/article/abs/international-criminal-law-by-other-means-the-quasicriminal-jurisdiction-of-the-human-rights-courts/20181D7880B63E77A281CC22EDFB2680>. Acesso em: 10 jun. 2023.

LEITE, Rodrigo de Almeida. **A impunidade de agentes estatais nos casos julgados pela Corte Interamericana de Direitos Humanos**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade Federal de Pernambuco. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/32710>. Acesso em: 14 jun. 2023.

LEMOS, Alessandra Prezepiorski. **Nomear o mal e dizer o bem: a relação entre criminalização e descriminalização de condutas e o discurso do direito internacional dos direitos humanos**. 2017. Dissertação de Mestrado. Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/handle/1884/47391>. Acesso em: 11 jun. 2023.

LIMA, Raquel da Cruz. A emergência da responsabilidade criminal individual no Sistema Interamericano de Direitos Humanos. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 187-220, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/9j3O9rHdtZ8YF3WncPxZSXt/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 17 jun. 2023.

_____, Raquel da Cruz. **O direito penal dos direitos humanos: paradoxos no discurso punitivo da corte interamericana de direitos humanos**. 2018. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-11022015-101642/en.php>. Acesso em: 28 abr. 2023.

MOCOROA, Juan M. Justicia transicional y Corte Interamericana de Derechos Humanos: una propuesta de justificación. **Jurídicas**, v. 10, n. 2, p. 24-39, 2013. Disponível em: <https://dialnet.unirioja.es/servlet/articulo?codigo=7517736>. Acesso em: 28 abr. 2023.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Americana de Direitos Humanos** (“Pacto de San José de Costa Rica”), 1969. Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 24 abr. 2023.

Organização dos Estados Americanos, **Convenção Interamericana sobre o Desaparecimento Forçado de Pessoas**, 1994. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/mandato/basicos/desaparicion.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2023.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

RAMANZINI, Isabela Gerbelli Garbin. IMPACTOS DA JUSTIÇA TRANSICIONAL SUL-AMERICANA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS. **Lua Nova: Revista de Cultura e Política**, p. 261-284, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/FvCNWz3GDwvK6MSLp7kN77f/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 28 abr. 2023.

RAMOS, André de Carvalho. **Processo internacional de direitos humanos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

SÁNCHEZ, Wilfredo Ríos. La reparacion del daño en las sentencias de la corte interamericana de derechos humanos casos Perú. **Derecho y Cambio Social**, v. 10, n. 32, p. 15, 2013. Disponível em: https://www.derechoycambiosocial.com/revista032/reparacion_del_da%C3%B1o_en_la_corte_interamericano.pdf. Acesso em: 11 jun. 2023.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda de legitimidade do sistema penal**. Tradução por Vânia Romano Pedrosa e Amir Lopez da Conceição. Rio de Janeiro: Revan, 1991.